



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII — Nº 175

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 1975

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO GERENTE

De 18.8.75, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo número:

Sociedade Corretora

CANCELAMENTO DE DEPENDÊNCIA:

A-72-1470 — Minas Valores Corretora S.A. — Em Santos (SP)

DESPACHO DO GERENTE

De 2.9.75, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedades Corretoras

Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:

A-DF-75/1255 — Corretora Porto Alegre de Valores Mobiliários S.A. — De Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00 — A.G.E. de 18 de agosto de 1975

A-DF-74/1926 — Vaz Guimarães Braga S.A. — Corretora de Câmbio e Títulos — De Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$ 2.800.000,00 — A. G. E. de 17 de abril de 1974.

A-SP-75/461 — Vaz Guimarães Braga S.A. — Corretora de Câmbio e Títulos — De Cr\$ 2.800.000,00 para Cr\$ 3.150.000,00 — A.G.E. de 19 de maio de 1975.

Mudança de Denominação — Alteração Contratual:

A-DF-75/468 — TEIXEIRA — Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliá-

rios Ltda. — Adotada a denominação "Unidos — Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda" — Instrumento de 17.3.75.

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:

A-SP-75/575 — Hemisfério S. A. Crédito, Financiamento e Investimentos — De Cr\$ 11.000.000,00 para Cr\$ 16.000.000,00 — A.G.E. de 26 de junho de 1975 e 28.8.75.

Reforma de Estatuto

A-DF-75/1098 — GB-CREFI S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — A.G.E. de 14.7.75.

Sociedade de Crédito Imobiliário

Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:

A-RJ-75/481 — Economia Crédito Imobiliário S.A. — Economia — De Cr\$ 12.500.000,00 para Cr\$ 22.500.000,00 — A.G.E. de 21.6.75.

Sociedades Distribuidoras

Alteração Contratual:

A-SP-75/225 — ADEMPAR — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 7 de maio de 1975.

A-SP-74/298 — ADFINAM — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 15 de julho de 1974.

A-SP-74/399 — ADFINAM — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 16 de julho de 1974.

A-RJ-75/421 — GEFISA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 7 de julho de 1975.

Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:

A-SP-75/397 — COMIND — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. — De Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.500.000,00 — A.G.E. de 30.04.75.

Aumento de Capital — 04. Alteração Contratual:

A-SP-75/385 — SAFIN — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 120.000,00 para Cr\$ 273.000,00 — Instrumento de 19 de maio de 1975.

A-GE-75/103 — COR — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00 — Instrumento de 4 de maio de 1975.

Sociedades Distribuidoras

Aumento de Capital — Alteração Contratual:

A-RJ-75/420 — STAR — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 33.000,00 para Cr\$ 100.000,00 — Instrumento de 5 de novembro de 1974.

A-RJ-75/423 — STAR — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 10.000,00 para Cr\$ 200.000,00 — Instrumento de 14 de agosto de 1975.

Reforma de Estatuto:

A-RJ-75/358 — Companhia São Casimiro — Distribuidora e Intermediadora de Títulos e Valores Mobiliários

— A.G.E. de Títulos e Valores Mobiliários — A.G.E. de 14.4.75 e ... 4.3.75.

A-RJ-75/498 — Independência Fator S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — A.G.E. de 11.8.75.

Retificação

No Diário Oficial da União de 2 de setembro de 1975, Seção I, Parte II, página 2289, 2ª coluna:

Linha 5 — Onde se lê: A-RJ-75/40 — UNIBANCO...

Leia-se: A-RJ-75/400 — UNIBANCO...

Linha 19 — Onde se lê: de setembro e 5 de maio de 1975.

Leia-se: de setembro de 1974 e 5 de maio de 1975.

INSPETORIA DE BANCOS

DESPACHO DO INSPETOR GERAL

Em 3.9.75, deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo número:

Cancelamento da autorização para funcionar

DF-923/75 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Indústria Metalúrgica Stella Limitada — Curitiba (SP) — Certificado de Autorização nº 510, de 25 de julho de 1975.

Proc. nº DF-800-75 — O Diretor, por despacho de 29.8.75, autorizou o Banco Mercantil do Brasil S.A., sediada em Belo Horizonte (MG), a transferir sua agência de Recife (PE) concessionária da carta-patente número I-7.173, de 21.11.67, para a Praça de São Bernardo do Campo — (SP).

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.023, DE 15 DE AGOSTO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e

Considerando decisão do Conselho Regional de Economia da 5ª Região de adquirir imóvel para a instalação de sua sede;

Considerando a competência dada pelo Decreto nº 31.794, de 17.11.1952, art. 30 letra "e", resolve:

1 — Autorizar o Conselho Regional de Economia da 5ª Região a adquirir

MINISTÉRIO DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.004 DE 15 DE AGOSTO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e

Considerando o que contém a Resolução nº 561, de 9 de dezembro de 1971, dispondo sobre a criação do Conselho Regional de Economia da 15ª Região, no Estado do Maranhão;

Considerando o atendimento de dispositivo da Resolução nº 980, de

imóvel sito no pavimento térreo, loja nº 6, do Edifício Carolina, à Praça Innocência Galvão (Largo 2 de Julho), Salvador, Bahia, para instalação de sua sede, pelo preço de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzados).

II — Autorizar a abertura de crédito suplementar de Cr\$ 110.000,00 à dotação 4.2.1.0 do Orçamento de 1975 daquele Regional para fazer face a despesa com a transação supra, com cobertura de Cr\$ 10.000,00 mediante redução da dotação 3.1.1.0 e Cr\$ 100.000,00 com utilização de saldo de exercícios anteriores.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1975. — Jamil Zantut — Presidente.

16.5.1975, no que concerne a apresentação de documentos comprobatórios da viabilidade de auto sustentação do novo órgão seccional;

Considerando, ainda, a existência de entidade sindical — Associação dos Economistas do Maranhão — naquele Estado de Federação, devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho, resolve:

I — Autorizar a instalação do Conselho Regional de Economia da 15ª Região, com sede em São Luís e jurisdição no Estado do Maranhão, mediante a convocação de eleições pela Associação dos Economistas do Maranhão, obedecendo as normas constantes das Resoluções nº 2, de 28 de junho de 1952 e nº 3, de 9 de agosto de 1953, do Conselho Federal de Economia.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados e retamente, em espaço dois, em papel acetinado ou pergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

ALB. DE ALMEIDA CARNEIRO

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE B

Órgão destinado à publicação dos atos de administração descentralizada impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional.

BRASILIA

ASSINATURAS

Table with columns for 'REPARTIÇÕES E PARTICULARS' and 'PENSIONÁRIOS', listing prices for Semestre and Annuity for different years.

PORTO ABRIO

A ser contratado separadamente com o Delegacia Regional do B.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- Two bullet points regarding the price of the avulso number and its inclusion in the annual price.

Assinaturas

- Three bullet points detailing rules for annual subscriptions, renewal procedures, and submission of documents.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional...

II - Revogar as disposições em contrário. Sala das Sessões, 15 de agosto de 1975. - Jamil Zantut - Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 1.005 DE 15 DE AGOSTO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6.021, de 3 de janeiro de 1974, resolve:

Alterar os termos das Resoluções n.ºs 553 e 555, de 9 de dezembro de 1971, que criaram os Conselhos Regionais da 16.ª e 19.ª Regiões, para efeito de localização da sede e jurisdição dos respectivos órgãos, ficando em consequência, assim estabelecido:

I - O Conselho Regional de Economia da 19.ª Região terá sede em Aracaju e jurisdição no Estado de Sergipe;

II - O Conselho Regional de Economia da 16.ª Região terá sede em João Pessoa e jurisdição no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1975. - Jamil Zantut - Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 1.006 DE 15 DE AGOSTO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e

Considerando o que contém a Resolução n.º 555, de 9 de dezembro de 1971, e Resolução n.º 1.005, de 15 de agosto de 1975, que dispõem sobre a criação e localização do Conselho Regional de Economia da 16.ª Região, no Estado de Sergipe;

Considerando o atendimento do dispositivo da Resolução n.º 980, de 16.5.1975, no que concerne a apre-

sentação de documentos comprobatórios da viabilidade da auto-sustentação do novo órgão seccional;

Considerando, ainda, a existência de entidade sindical - Associação Profissional dos Economistas - no Estado de Sergipe, devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho, resolve:

I - Autorizar a instalação do Conselho Regional de Economia da 16.ª Região, com sede em Aracaju e jurisdição no Estado de Sergipe, obedecidas as normas constantes das Resoluções n.º 2, de 28 de junho de 1952, e n.º 3, de 9 de agosto de 1953, do Conselho Federal de Economia.

II - Revogar as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1975. - Jamil Zantut - Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 1.007 DE 15 DE AGOSTO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6.021, de 3 de janeiro de 1974, resolve:

Alterar os termos das Resoluções n.ºs 553 e 557, de 9 de dezembro de 1971, que criaram os Conselhos Regionais da 17.ª e 21.ª Regiões, para efeito de localização da sede e jurisdição dos respectivos órgãos, ficando em consequência, assim estabelecido:

I - O Conselho Regional de Economia da 17.ª Região terá sede em Vitória e jurisdição no Estado do Espírito Santo;

II - O Conselho Regional de Economia da 21.ª Região terá sede em Natal e jurisdição no Estado do Rio Grande do Norte.

Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1975. - Jamil Zantut - Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 1.008 DE 15 DE AGOSTO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e

Considerando o que contém a Resolução n.º 557, de 9 de dezembro de 1971, e Resolução n.º 1.007, de 15 de agosto de 1975, que dispõem sobre a criação e localização do Conselho Regional de Economia da 17.ª Região, no Estado do Espírito Santo;

Considerando o atendimento do dispositivo da Resolução n.º 980, de 16 de maio de 1975, no que concerne a apresentação de documentos comprobatórios da viabilidade de auto-sustentação do novo órgão seccional;

Considerando, ainda, a existência de entidade sindical - Associação dos Economistas do Espírito Santo - naquele Estado da Federação, devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho, resolve:

I - Autorizar a instalação do Conselho Regional de Economia da 17.ª Região, com sede em Vitória e jurisdição no Estado do Espírito Santo, obedecidas as normas constantes das Resoluções n.º 2, de 28 de junho de 1952, e n.º 3, de 9 de agosto de 1953, do Conselho Federal de Economia.

II - Revogar as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1975. - Jamil Zantut - Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 1.009 DE 15 DE AGOSTO DE 1975

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6.021, de 3 de janeiro de 1974, resolve:

Autorizar a concessão de colaboração financeira, na importância de ..

Cr\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos cruzeiros), ao Conselho Regional de Economia da 13.ª Região, para complementar as despesas decorrentes das solenidades comemorativas da "Semana do Economista", programadas para os dias 16 a 18 de agosto de 1975. Sala das Sessões, 15 de agosto de 1975. - Jamil Zantut - Presidente.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

11ª Região

RESOLUÇÃO N.º 65, DE 27 DE AGOSTO DE 1975

O Conselho Regional de Economia da 11.ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constante da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista as deliberações do Plenário em sua 112.ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto de 1975, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro de diploma e expedição de Carteira de Identidade Profissional aos seguintes Economistas:

Processos:

- List of names and process numbers: Carlos Erik Poppus, Angelo Moreira Lages, Decio T. da Costa, Walter M. de Atanha Oliveira, José Régis A. Varão, José e Pia Neves, Dinéia Maria da Silva, José Aníbal de M. Lima.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

- N.º 1.200 — Jorge E. de Vasconcelos — Reg. n.º 662 — Cart. n.º 228
- N.º 1.201 — José Alves da Fonseca — Reg. n.º 663 — Cart. n.º 224
- N.º 1.209 — Alfredo B. da Silva — Reg. n.º 660 — Cart. n.º 229
- N.º 1.215 — Walter Faria — Reg. n.º 659 — Cart. n.º 232
- Art. 2.º Autorizar o registro Provisório e expedição de identidades Provisórias, válida por cento e oitenta dias aos seguintes Economistas:
 - N.º 1.202 — Dulcineia de Jesus Ramos — Reg. n.º 451 — Cart. n.º 198
 - N.º 1.203 — Altamir Tlaque de Almeida — Reg. n.º 452 — Cart. n.º 099
 - N.º 1.204 — Tânia Dornas Bressan — Reg. n.º 453 — Cart. n.º 101
 - N.º 1.205 — Mudestino Carvalho Barroso — Reg. n.º 454 — Cart. n.º 099
 - N.º 1.206 — Roselane Henriques Maia — Reg. n.º 455 — Cart. número 103
 - N.º 1.211 — Antonio N. Soares de Matos — Reg. n.º 456 — Cart. número 109
 - N.º 1.212 — Lúcia L. dos Santos — Reg. n.º 457 — Cart. n.º 106
 - N.º 1.213 — Sebastião Murilo U. Lôbo — Reg. n.º 458 — Cart. n.º 111
 - N.º 1.214 — Luiz B. da Rocha Filho — Reg. n.º 459 — Cart. n.º 107
- Art. 3.º Autorizar o registro e expedição de Alvarás de Funcionamento das seguintes firmas:
 - N.º 1.208 — Plantaagro — Planejamento Téc. e Assist. Agróp. S. C. — Reg. n.º 045 — Alvará n.º 070
 - N.º 1.210 — ASPAG — Assessoramento e Planejamento Agropecuario Ltda. — Reg. n.º 044 — Alvará número 071

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

PORTARIA N.º 18, DE 1 DE SETEMBRO DE 1975

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 4.º, alínea "z", do Regulamento Interno do CFMV,

Considerando:

- a) A ocorrência de anulação da eleição para escolha de Membros do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Belo Horizonte (CRMV-7) para o triênio 1975-1978; e,
- b) que, em razão dessa anulação, há vacância de todos os cargos da Di-

retoria Executiva e de Conselheiros, no período que se estenderá, da data do término de seus mandatos, até a posse dos eleitos em Assembleia Geral, a se realizar naquele Conselho Regional;

Resolve, "ad referendum" do Plenário

I — Designar Delegado Interino junto ao CRMV-7, o Médico Veterinário Sr. Marcio Vieira da Costa, inscrição CRMV-7, n.º 005, para exercer os poderes regimentais de Presidente daquele Conselho Regional de Medicina Veterinária em Belo Horizonte, desta data até a eleição e posse do novo Conselho.

II — Autorizar o Senhor Delegado Interino, ora nomeado, designar Vice-Presidente, Secretário Geral, Tesoureiro e seis (6) Conselheiros para exercerem as respectivas funções regimentais, enquanto perdurar a presente delegação. — *Luarte Silvio Traldi.*

PORTARIA N.º 17, DE 2 DE SETEMBRO DE 1975

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 4.º, alínea "z", do Regulamento Interno do CFMV,

Considerando que as eleições para o Conselho Regional de Medicina Veterinária em Salvador, foram designadas para o dia 5 de outubro de 1975, em razão do que haverá um intervalo entre o término do mandato dos atuais e a posse dos novos membros do CRMV-10, a serem eleitos,

Resolve, "ad referendum" do Plenário:

I — Designar Delegado Interino junto ao CRMV-10, o Médico Veterinário Sr. Jomar Antonio de Jesus Moura, inscrição CRMV-10 n.º 0038, para exercer os poderes regimentais de Presidente daquele Conselho Regional de Medicina Veterinária em Salvador, de 10 de setembro de 1975 até a eleição e posse do novo Conselho.

II — Autorizar o Senhor Delegado Interino, ora nomeado, designar Vice-Presidente, Secretário Geral, Tesoureiro e seis (seis) Conselheiros, para exercerem as respectivas funções regimentais, enquanto perdurar a presente delegação. — *Luarte Silvio Traldi.*

conformidade com as disposições destas instruções, bem como nos trechos em que as rodovias não estejam em condições de transitabilidade, para este tipo de transporte.

Parágrafo Único: As presentes Instruções aplicam-se, também, às rodovias federais delegadas, atendendo-se à legislação vigente e aos termos do respectivo Convênio de Delegação.

2 - As Empresas e Transportadores Autônomos requererão à Divisão de Engenharia e Segurança de Trânsito, da Dr.T., ou às Chefias dos DRFs em cujas jurisdições forem domiciliados, as "Autorizações Especiais" de validade anual, instruindo o requerimento com os seguintes dados:

2.1 - Atestado passado pelo fabricante de que os veículos foram construídos ou adaptados especialmente para esta finalidade e seu projeto foi aprovado pelo Ministério da Indústria e do Comércio, constando data de fabricação ou de adaptação e juntando memória de cálculos comprobatórios da estabilidade do veículo, com carga e sem carga, inclusive considerando a ação do vento.

2.2 - Características (marca, tipos e licenças) dos veículos.

2.3 - Dimensões e excessos, incluindo a carga, distância entre eixos e comprimentos dos balanços dianteiro e trazeiro.

2.4 - Desenho em escala conveniente do veículo carregado nas condições mais desfavoráveis, no qual serão indicadas todas as dimensões previstas no item 2.3.

Parágrafo Único: As Chefias de DRF poderão delegar a competência prevista neste item, para o trânsito dentro de sua jurisdição, às Chefias do respectivo Serviço de Engenharia e Segurança de Trânsito, devendo esta delegação ser comunicada à Dr.T.

3 - Serão concedidas "Autorizações Especiais" de validade anual no período compreendido entre 06:00 e 18:00 horas, coincidindo época de sua revalidação com a do licenciamento do veículo, desde que suas dimensões, com ou sem carga, não ultrapassem os seguintes limites:

3.1 - Altura — 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

3.2 - Largura — 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

3.3 - Comprimentos:

3.3.1 - Veículos simples até 13,20m (treze metros e vinte centímetros).

3.3.2 - Veículos articulados até 20,00m (vinte metros) desde que a distância entre os eixos extremos não ultrapasse 15,00m (quinze metros), não sendo permitido excesso posterior.

3.3.3 - Veículos com reboque até 22,00m (vinte e dois metros), não sendo permitido excesso posterior.

3.3.4 - Os comprimentos serão medidos do para-choque dianteiro à extremidade posterior do veículo.

4 - Excessos longitudinais trazeiros até 1,20m (um metro e vinte centímetros), no máximo, somente serão permitidos a veículos simples.

5 - Excesso longitudinal dianteiro — só será permitido nos veículos simples e com reboque e até 1,20m (um metro e vinte centímetros), além do plano vertical que tangencia a parte superior do parabrisa dianteiro do veículo.

6 - Os veículos de que tratam estas Instruções, deverão ser sinalizados na parte posterior com placas de material de boa qualidade, com dimensões de 0,80m (oitenta centímetros) de altura e comprimento igual à largura do veículo, pintadas com faixas inclinadas de 45º para a esquerda e de cima para baixo, com 0,10m (dez centímetros) de largura, nas cores preta e amarela refletiva, e nas laterais com lâmpadas em todas as colunas, em altura superior a 1,00m (um metro) do solo, nas cores permitidas pelo CNP.

7 - Os veículos de que tratam estas Instruções, poderão, a título precário, nas viagens de retorno, conduzir outro tipo de carga, desde que devidamente acondicionada e escorada, de forma a impedir deslocamentos e derrames, e de acordo com as mesmas

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RESOLUÇÃO Nº 1.695/75 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

SESSÃO Nº 33 DE 25/8/75

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, EM SUA SESSÃO Nº 33 DE 25/8/75, RESOLVE APROVAR AS INSTRUÇÕES PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÁNSITO AOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE AUTOMÓVEIS.

ENGº HOMERO PINTO CAPUTO

VICE-DIRETOR-GERAL DO DNER NO EXERCÍCIO

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

INSTRUÇÕES PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÁNSITO AOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE AUTOMÓVEIS

1 - O trânsito nas rodovias federais sob a jurisdição do DNER, de veículos especialmente fabricados para esse fim, far-se-á de

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

- 8 - A carga transportada nas viagens de retorno, não poderá ultrapassar as dimensões da trelça correspondente ao primeiro patamar do veículo, bem como deverá estar presa à estrutura do veículo, de sorte a garantir a completa segurança da mesma.
 - 9 - Os infratores dos itens 3, 7 e 8 destas Instruções, ficam sujeitos às penas previstas no Código Nacional de Trânsito, para cada caso específico, bem como à retenção do veículo para regularização e a apreensão da "Autorização Especial," que será encaminhada ao Órgão concessionário.
 - 10 - Os veículos de que tratam estas Instruções, quando vazios ou com outro tipo de carga, poderão transitar no período noturno, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pelo Artigo 81 do RCTM e Artigo 49 do Decreto nº 72.752, de 06 de setembro de 1973.
 - 11 - Os veículos fabricados há menos de 5 (cinco) anos, cujas dimensões não satisfaçam a estas Instruções, e já tenham sido autorizados para esse tipo de serviço, poderão, desde que não comprometam a segurança do trânsito, trafegar pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de entrada em vigor destas Instruções, mediante Autorização, a título precário, e somente no período diurno.
- Parágrafo Único:** Não será concedida Autorização aos veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos e que não satisfaçam ao estabelecido nestas Instruções.
- 12 - Estas Instruções entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGAVEIS

PORTARIA (6) Nº 60/06, DE 13 DE AGOSTO DE 1975

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGAVEIS, tendo em vista o item III, do art. 149 do Regimento Interno do DNPVN, aprovado pela Portaria nº 230, de 17 de março do corrente do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, resolve:

- I - Aprovar a Tarifa que com esta baixa para aplicação no porto de Santos, Estado de São Paulo.
- II - Revogar para o porto de Santos, as portarias MT nº 5.551, de 21.12.1972, nº 5.022, de 19.01.1973, nº 5.095, de 20.03.1973, nº 5.342, de 31.10.1973 e 5.019, de 23.01.1974.
- III - Determinar que a presente Portaria entre em vigor 30 dias após sua publicação no Diário Oficial.

PORTO DE SANTOS SÃO PAULO

A "área de administração" compreende:

- a) o canal de acesso desde a entrada da barra até o interior do Porto;
- b) o braço de mar compreendido entre as Ilhas de São Vicente e Santo Amaro, suas margens e as dos trechos dos rios e canais afluentes em que as embarcações sejam autorizadas pela Administração do Porto a fundear e efetuar operações de carregamento ou descarga, limitando ao norte pelo paralelo 23º 52';
- c) os cais, as áreas de terrenos pertencentes à Administração do Porto, os armazéns, as oficinas e outros edifícios, as vias férreas e demais instalações portuárias.

A "zona de jurisdição" compreende o litoral do Estado de São Paulo, desde a Ponta da Enseada, ao norte, até a divisa com o Estado do Paraná, ao sul, bem como as margens do estuário do referido porto, seus rios e canais afluentes, inclusive as margens e costas abrangidas pela "área de administração".

TABELA "A" - UTILIZAÇÃO DO PORTO

Nº	TAXAS DEVIDAS PELO ARMADOR Espécie e Incidência	Valor Cr\$
TAXAS GERAIS		
1.	Por tonelada de mercadoria carregada, descarregada ou baldeada no porto.....	3,40
TAXAS ESPECIAIS		
2.	Por tonelada de petróleo e derivados a granel, carregada, descarregada ou baldeada no porto.....	2,70
3.	Por tonelada de mercadorias carregadas ou descarregadas de embarcações cuja tonelagem de peso morto ou excedente de carga não exceda de 200 toneladas.....	1,75
4.	Por tonelada de petróleo e derivados a granel, carregada ou descarregada de embarcações cuja tonelagem de peso morto ou excedente de carga não exceda de 200 toneladas.....	1,35
5.	Por tonelada de carvão, sal e minérios a granel, que seja em geral, ferro gusa e sulfato de sódio, carregados, descarregados ou baldeados no porto.....	1,45

ISENÇÕES

- Estão isentas das taxas desta tabela:
- 1º - os gêneros da pequena lavoura, os produtos de pesca exercida por pescadores, utilizando pequenas embarcações e aparelhagem individual de pesca e outros artigos movimentados em instalações rudimentares ou em pontos determinados pela Administração do Porto, quando as mesmas se destinarem ao abastecimento do mercado da localidade em que se situarem as referidas instalações e descarregarão por conta dos donos das respectivas mercadorias;
 - 2º - os cofres de carga flutuantes (LIGHTERS), carregados ou descarregados no porto, quando trouxerem mercadorias destinadas ao porto ou dele receberem, incidindo esta taxa sobre a embarcação principal;
 - 3º - o combustível, a água e as vitualhas embarcados nos navios e destinados, exclusivamente, ao consumo de bordo;
 - 4º - os navios de guerra, quando não em operação comercial.

OBSERVAÇÕES

- a) A aplicação das taxas desta tabela será feita na forma estabelecida pela Portaria nº 717/67 e observadas as disposições das Portarias nºs. 1280/67 e 1003/68 do Ministério dos Transportes
- b) Considera-se como petróleo e derivados, para efeito de aplicação das taxas 2 e 4 desta tabela, petróleo, óleo de petróleo, fuel-oil, gás natural ou liquefeito, gasolina, gasóleo ligêr, nafta de petróleo, óleo diesel, óleos lubrificantes, óleo combustível, óleo cíclico, queroseno, hexano e etano.
- c) Na movimentação de navios tipo LASH, a taxa de Utilização do Porto é devida pela embarcação principal, levando-se em conta o total da mercadoria movimentada.

TABELA "B" - ATRACAÇÃO

TAXAS DEVIDAS PELO ARMADOR

Nº	Espécie e Incidência	Valor Cr\$
TAXAS GERAIS		
1.	Por metro linear de cais ocupado por embarcação de longo curso e por dia ou fração.....	2,00
2.	Por metro linear de cais ocupado por qualquer outro tipo de embarcação e por dia ou fração.....	0,80
TAXAS ESPECIAIS		
3.	Por metro linear de cais ocupado por embarcação de cabotagem por dia ou fração.....	1,60

ISENÇÕES

- Estão isentas das taxas desta tabela:
- 1º - as embarcações a que se referem os artigos 3º e 7º do Decreto nº 24.511/34;
 - 2º - as embarcações auxiliares, quando atracadas aos navios em operação no cais;
 - 3º - os navios de turismo e de recreio, nos dias de chegada e saída e, sem limitação de tempo, os de guerra;
 - 4º - as embarcações do tráfego interno do porto, quando atracarem, exclusivamente, para se abastecerem de combustível e água para seu próprio consumo.

OBSERVAÇÕES

- a) As taxas desta tabela, aplicam-se, também, às embarcações que, autorizadas pela Administração do Porto, atracarem a contrabordo de outras atracadas ao cais, para operações de carregamento, descarga ou baldeação.
- b) A atracação será feita sob a responsabilidade do armador e com o emprego de pessoal e material da embarcação. Compete, porém, à Administração do Porto Auxiliar a operação com pessoal seu, sobre o cais, para colocar as amarras nos cabos indicados pelo comandante ou seu preposto.
- c) O Comprimento da embarcação é a distância entre as verticais que passam pelos pontos extremos da proa e da popa.
- d) O dia de atracação começa a qualquer hora e vence às 24 horas.
- e) As taxas desta tabela serão aplicadas em dobro, sempre que a embarcação permanecer atracada, por sua conveniência ou responsabilidade, sem realizar movimentação de carga ou passageiros.
- f) Na atracação das barcas transportadas em navios tipo LASH, será aplicada a taxa nº 2, nos seguintes casos:
 - as que estiverem diretamente atracadas ao cais, operando ou não;
 - as que estiverem operando a contrabordo.
 Para a atracação das barcas tipo LASH, não se aplicam as demais observações desta Tabela.
- g) O valor mínimo a cobrar será de Cr\$ 55,00.

TABELA "C" - DAPATARIAS

Nº	TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS Espécie e Incidência	Valor Cr\$
TAXAS GERAIS		
PARA MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO DO ESTRANGEIRO		
1.	Por quilograma, quando em volumes até 100 quilos.....	0,038
2.	Por quilograma, quando em volumes superior a 100 quilos e até 150 quilos.....	0,035
3.	Por quilograma, quando em volumes superior a 150 quilos e até 500 quilos.....	0,038
4.	Por quilograma, quando em volumes superior a 500 quilos e até 700 quilos.....	0,041
5.	Por quilograma, quando em volumes superiores a 700 quilos e até 1.000 quilos.....	0,042

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

6. Por quilograma, quando em volumes com mais de 1.000 quilos, ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos.....	0,060
7. Por quilograma de mercadorias a granel.....	0,014
PARA MERCADORIAS DE EXPORTAÇÃO PARA O ESTRANGEIRO	
8. Por quilograma, quando em volumes até 100 quilos	0,031
9. Por quilograma, quando em volumes superior a 100 quilos e até 500 quilos.....	0,030
10. Por quilograma, quando em volumes superior a 500 quilos e até 1.000 quilos.....	0,033
11. Por quilograma, quando em volumes superior a 1.000 quilos, ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos.....	0,045
12. Por quilograma de mercadorias a granel.....	0,014
PARA MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO POR CABOTAGEM.	
13. Por quilograma, quando em volumes até 100 quilos.....	0,025
14. Por quilograma, quando em volumes superior a 100 quilos e até 500 quilos.....	0,026
15. Por quilograma, quando em volumes superior a 500 quilos e até 1.000 quilos.....	0,028
16. Por quilograma, quando em volumes superior a 1.000 quilos, ou medindo mais de dois e meio metros cúbicos.....	0,039
17. Por quilograma de mercadorias a granel.....	0,014

TAXAS ESPECIAIS

18. Por quilograma de café, cereais (trigo, feijão, milho, aveia, cevada, arroz, centeio), farelo, farinha de mandioca e açúcar, para exportação para o estrangeiro, em sacos pesando até 65 quilos.....	0,015
19. Por quilograma de frutas frescas, em qualquer embalagem para exportação para o estrangeiro.....	0,011
20. Por quilograma de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de produção nacional, quando importado ou exportado por cabotagem.....	0,011
21. Por tonelada de petróleo e derivados a granel.....	4,00
22. Por tonelada de carvão, sal e minérios nacionais quando importados ou exportados a granel.....	30,00
23. Por tonelada de sucata sem embalagem, ferro gusa e suífacto de sódio ensacado.....	25,00
24. Por animal vivo sem jaula ou gaiola:	
a) de pequeno porte.....	3,00
b) de grande porte.....	25,00

ISENÇÕES

Estão isentos das taxas desta tabela:

- 18 - os volumes não manifestados que constituem bagagem dos passageiros e dos imigrantes, as malas de correio e as importâncias em dinheiro, pertencentes aos Governos da União e dos Estados;
- 22 - os volumes que contenham amostras de nenhum ou diminuto valor, isentas de direitos e cuja saída se dê independentemente de processo de despacho aduaneiro.

OBSERVAÇÕES

- a) As taxas desta tabela aplicam-se no peso bruto das mercadorias.
- b) No caso das mercadorias em trânsito, previsto no parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 24.511/34, aplicar-se-ão as taxas desta tabela, seja qual for a espécie das referidas mercadorias, com o abatimento de 30% previsto no mesmo parágrafo.
- c) Quando o animal especificado na taxa nº 24 desta tabela for embarcado em gaiolas ou jaulas, será cobrada a parte, a capacidade destas, aplicando-se a taxa geral desta tabela, em que, de acordo com o respectivo peso ou volume, incidirem.
- d) Consideram-se como petróleo e derivados, para efeito da aplicação da taxa nº 21 desta tabela: benzina, óleo de petróleo, fuel-oil, gás natural ou liquefeito, gásolina, gásóleo, ligroína, nafta de petróleo, óleo Diesel, óleo lubrificante, óleo combustível, óleo cíclico, querosene, hexano e eteno.
- e) Para aplicação da taxa nº 20 desta tabela, são considerados gêneros alimentícios de primeira necessidade: açúcar, milho, arroz, aveia em flocos, batata, café, carnes, cebolas, chanque, farinhas de: araruta, mandioca, milho, trigo e tapioca, feijão, frutas, leite e derivados, margarina, óleos alimentícios refinados, peixes e sal refinado.
- f) As despesas realizadas com serviços para se dar consumo às mercadorias que as autoridades federais ou estaduais determinarem, bem como as taxas portuárias e outras devidas por lei, pelas mercadorias abandonadas ou recolhidas, quando não cobertas pelo produto do feijão, serão cobradas dos donos dessas mercadorias.
- g) Pagam-se as taxas desta tabela que lhe forem aplicáveis, com acréscimo de 30%, as mercadorias que forem consideradas "insalubres", "nocivas" ou "perigosas", em virtude de sua natureza e embalagem, ou ambiente em que forem movimentadas e que, como tais, determinarem o pagamento adicional de risco (40%) ao pessoal que as movimentar.
- h) O transporte definido nos itens b) dos incisos I e II, do artigo 8º do Decreto 24.508/34, que faz parte integrante das operações de Capatazias, pode ser por este realizado em qualquer espécie de veículos, quer terrestre, quer marítimo ou fluvial.

- 1) A taxa nº 21 será reduzida de 50%, quando se tratar de fornecimento a navios ancorados no porto, inclusive o per intermédio de barcas-tanques, e destinado exclusivamente ao consumo do próprio navio.
- 2) A taxa nº 12 desta Tabela, incidente sobre produtos de origem vegetal, em raspa, grãos ou "pellets" exportados a granel, que venham a ser movimentados pelas instalações mecânicas especiais, será reduzida de 20%.
- 3) As taxas desta tabela, incidentes sobre a movimentação de mercadorias unitizadas, em bandejas ou "flats" serão aplicadas com redução de 20% (vinte por cento).
- 4) As taxas desta tabela, incidentes sobre mercadorias movimentadas em cofres de carga ("containers") no regime de porta-a-porta e sem abertura no porto para conferência ou qualquer outra finalidade, bem como sobre veículos transportados em embarcações do tipo "roll-on-roll-off", serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento).
- 5) As taxas nºs 7-12-17 e 21 desta tabela serão reduzidas de 75%, quando se tratar de operações com líquidos a granel em linhas de dutos situadas nas dependências portuárias, mas que tenham sido implantadas pelo usuário e sejam por este conservadas e reparadas e, ainda, se os mangotes de conexão forem fornecidos pela embarcação ou pelo usuário, ficando a Administração do Porto apenas com os encargos de fiscalização, controle e anotação das quantidades movimentadas.
- 6) O valor mínimo a cobrar será de Cr\$ 55,00.

TABELA Nº 11 - ARMAZENAGEM INTERNA

TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS

Nº	Especie e Incidência	
TAXAS GERAIS		
1.	Pelo primeiro período de 15 dias ou fração.....	1%
2.	Pelo segundo período de 15 dias ou fração.....	2%
3.	Pelo terceiro período de 15 dias ou fração.....	4%
4.	Pelo quarto e períodos subsequentes de 15 dias ou fração.....	8%
TAXAS ESPECIAIS		
5.	Por quilograma de mercadoria em trânsito, no caso previsto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 24.511/34, ou de mercadorias pertencentes a navios arribados, seja qual for sua espécie ou peso por volume, pelo primeiro período de 15 dias ou fração.....	0,005
6.	Por quilograma das mercadorias especificadas na taxa nº5, para cada um dos períodos de 15 dias ou fração, subsequentes ao primeiro.....	0,008

ISENÇÕES

Estão isentos das taxas desta tabela:

- 1º - Pelo prazo de 30 dias:
 - I - a bagagem de camarote dos passageiros e imigrantes;
 - II - as mercadorias importadas pela União e para uso direto e exclusivo, devidamente comprovadas;
 - III - o papel moeda, títulos de crédito nacionais ou estrangeiros;
 - IV - as amostras de nenhum ou diminuto valor, isentas de direitos aduaneiros e cuja saída se dê independentemente do processo de despacho aduaneiro;
 - V - os objetos de uso próprio que trouxeram em suas bagagens, ao chegarem ao território brasileiro, os embaixadores, ministros e encarregados de negócios, bem como os secretários e adidos de missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo da República;
 - VI - os móveis e outros objetos de uso próprio dos cônsules gerais, cônsules e vice-cônsules de carreira, diretamente importados para sua primeira instalação;
 - VII - as mercadorias e materiais importados para uso de aeronaves, belonaves e navios-escuelas das marinhas de guerra e mercantes, de nações amigas e da respectiva tripulação.
- 2º - as mercadorias importadas não compreendidas no item 1º destas observações, se retiradas até o término do 2º turno do período diurno de trabalho do 6º dia útil subsequente ao do seu recebimento pelo porto. Para a retirada nestas condições, a mercadoria deverá estar integralmente liberada junto à Delegacia da Receita Federal e à Administração do Porto, até o final do primeiro turno do período diurno daquele 6º dia.

OBSERVAÇÕES

- a) As taxas desta tabela aplicam-se de acordo com o Decreto-Lei nº 8.439/45.
- b) A armazenagem de mercadorias cujo embarque exigir a utilização de vagões especiais, (as sim considerados todos que não forem fechados comuns ou raios comuns), será contada até o dia de seu efetivo embarque nos vagões, não se responsabilizando a Administração do Porto pela obtenção dos referidos vagões.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

- c) A armazenagem das mercadorias em trânsito, a que se aplicam as taxas n.ºs. 5 e 6 desta tabela, é devida pelo armador ou dono da mercadoria que requisitar a descarga para posterior reembarque. Consideram-se em trânsito:
 - I - as mercadorias procedentes de um porto, manifestadas para outro e descarregadas para posterior reembarque;
 - II - as mercadorias destinadas a países que mantenham convênio com o Brasil, descarregadas para posterior transporte por via terrestre e vice-versa.
- d) As mercadorias requisitadas para embarque, sempre que houver qualquer restrição por parte das estradas de ferro quanto ao seu recebimento, ficam sujeitas à taxa nº 1 desta tabela, a partir da entrega do pedido de seu embarque até que ele se torne efetivo, além da armazenagem já paga.
- e) Quando o dono de uma grande partida de mercadorias, requisitar seu embarque ou entrega em frações e prazos tais, que seu total não possa ser embarcado ou entregue dentro dos prazos indicados nas isenções da lei, os saldos dessa partida incorrerão em novos períodos de armazenagem em que incidirem.
- f) As despesas realizadas com serviços para se dar consumo às mercadorias que as autoridades federais ou estaduais determinarem, bem como as taxas portuárias e outras devidas por lei, pelas mercadorias abandonadas ou leiloadas, quando não cobertas pelo produto do leilão, serão cobradas dos donos dessas mercadorias.
- g) O valor mínimo a cobrar será de Cr\$ 55,00.

TABELA "II" - ARMAZENAGEM EXTERNA

TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS

Nº	Espécie e Incidência	Valor Cr\$
TAXAS GERAIS		
1.	Mercadorias diversas, nacionais ou nacionalizadas, não inflamáveis ou explosivas, nem corrosivas ou agressivas, em volumes pesando até 5.000 quilos, em armazéns não alfandegados, por quilograma, no primeiro mês ou fração.	0,008
2.	As mesmas mercadorias da taxa nº 1 e nas mesmas condições, por quilograma e por mês subsequente ou fração.	0,010
TAXAS ESPECIAIS		
3.	Veículos com peso de até 2.000 quilos, armados ou montados, por mês ou fração, cada um.	18,00
4.	Veículos pesando mais de 2.000 quilos, armados ou montados, por mês ou fração, cada um.	25,00
5.	Tecidos de qualquer natureza, artigos de armarinho, louças, calçados, pneumáticos, móveis, couro salgado ou em salmoura, por quilograma e por mês ou fração.	0,011
6.	Por cofre de carga ("containers") vazio, por mês ou fração, após o período de 15 dias de isenção: <ul style="list-style-type: none"> a) de até 40 m³ de volume bruto b) acima de 40 m³ de volume bruto. 	25,00 50,00
7.	Mínérios e carvão, a granel, armazenado em pátio externo, por mês ou fração e por toneladas.	1,30
8.	Mínérios e carvão, a granel, armazenado em pátio interno, por mês ou fração e por toneladas.	5,00

ISENÇÕES

Estão isentos das taxas desta tabela:

- 1º - as mercadorias nacionais ou nacionalizadas, im portadas por cabotagem ou entregues à Administração do Porto, para embarque imediato em navio desarmado e que sejam depositadas nas dependências das instalações portuárias.
 - I - quando da importação, desde que sejam retiradas até o término do 2º turno do período diurno de trabalho do sexto dia útil, contados a partir da data em que tiver sido iniciada a descarga.
 - II - quando da exportação, desde que o embarque tenha lugar até o término do 2º turno do período diurno de trabalho do sexto dia útil, contados da data em que a mercadoria tiver sido recebida pela Administração do Porto.
- 2º - Os cofres de carga ("containers"), recebidos vazios ou esvaziados nas dependências portuárias, nas condições estabelecidas no art. 10 do Decreto 22.316/66.

OBSERVAÇÕES

- a) Com exceção dos casos expressamente determinados de cobrança por unidade, as taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.
- b) As mercadorias recebidas para embarque com estadia livre de seis dias úteis que, por conveniência dos depositantes, tenham outros destinos, estão sujeitas ao pagamento da taxa nº 1 desta tabela.

- c) Os serviços atribuídos pelas taxas de nºs 1 a 4, compreendem a movimentação das mercadorias nos armazéns e pátios, desde o seu recebimento até a entrega.
- d) Os cofres de carga ("containers") recebidos vazios ou esvaziados nas dependências portuárias, serão considerados abandonados após noventa (90) dias de ausência, contados a partir da data do seu recebimento ou esvaziamento.
- e) Serão vendidos por licitação os cofres de carga referidos na observação anterior e as mercadorias especificadas nas letras a), b), c), d) e f) do art. 23 do Decreto-Lei nº 4439/45.
- f) As despesas realizadas com serviços para se dar consumo às mercadorias que as autoridades federais ou estaduais determinarem, bem como as taxas portuárias e outras devidas por lei, pelas mercadorias abandonadas ou leiloadas, quando não cobertas pelo produto do leilão, serão cobradas dos donos dessas mercadorias.
- g) O valor mínimo a cobrar será de Cr\$ 55,00

TABELA "III" - ARMAZENAGENS ESPECIAIS

LOCAÇÃO DE ÁREA EM ARMAZÉNS OU PÁTIOS EXTERNOS

TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS

Nº	Espécie e Incidência	Valor Cr\$
TAXAS GERAIS		
1.	Por metro quadrado de área em armazéns, por mês ou fração.	CONVENCIONAL
2.	Por metro quadrado de área em pátios, por mês ou fração.	CONVENCIONAL

OBSERVAÇÕES

- a) O uso de área em armazém ou pátio externo, far-se-á mediante contrato, definindo as obrigações e direitos dos contratantes e podendo prever a instalação e funcionamento de máquinas, nas áreas locadas, para beneficiamento das mercadorias a armazenar.
- b) A Administração do Porto poderá permitir que o usuário execute os serviços de carga ou descarga das mercadorias, em ou de veículos de qualquer natureza, providas ou destinadas às áreas locadas, o que se especificará no respectivo contrato.
- c) A movimentação e o beneficiamento das mercadorias, quando executados pela Administração do Porto, constituem serviços acessórios.
- d) A entrega ou recebimento de volumes para as áreas locadas, se fará junto ao acesso a essas áreas.
- e) As despesas realizadas com serviços para se dar consumo às mercadorias que as autoridades federais ou estaduais determinarem, bem como as taxas portuárias e outras devidas por lei, pelas mercadorias abandonadas ou leiloadas, quando não cobertas pelo produto de leilão, serão cobradas dos donos das mercadorias, acrescidas das importâncias provenientes da aplicação das taxas que sobre elas tenham incidido anteriormente.
- f) A armazenagem de mercadoria cujo embarque exigir a utilização de vagões especiais, será contada até o dia de seu efetivo embarque nos vagões, não se responsabilizando a Administração do Porto pela obtenção dos referidos vagões.
- g) Os valores das taxas convencionais desta tabela serão fixados pela Administração do Porto, através do Ordem de Serviço.

TABELA "IV" - ARMAZENAGENS ESPECIAIS

ARMAZENAGEM DE VOLUMES PESADOS

TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS

Nº	Espécie e Incidência	Valor Cr\$
TAXAS GERAIS		
1.	Mercadorias em volumes com peso superior a 5.000 quilos em pátios aparelhados para sua fiel guarda, conservação e movimentação, por quilograma, no primeiro mês ou fração.	0,013
2.	As mesmas mercadorias nas mesmas condições especificadas na taxa nº 1, por quilograma e por mês subsequente ou fração.	0,017

OBSERVAÇÕES

- a) As taxas desta tabela, aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.
- b) A Administração do Porto, sob orientação do transportador fará o serviço acessório de carregamento dos volumes pesados, nos veículos rodoviários em que forem conduzidos para fora das instalações portuárias e sua descarga nos casos de recebimento, cobrando as taxas próprias da tabela "III", além das taxas desta Tabela.
- c) Enquanto não tiverem sido desembaraçadas pela Receita Federal, ou na falta de requisição e concessão, por escrito, de armazenagem especial, os volumes pesados, ainda que guardados nesses pátios, ficarão sujeitos ao regime e as taxas de armazenagem interna.

- d) A armazenagem das mercadorias que tiverem permanência nos pátios da Administração do Porto por prazo superior a 30 dias, será paga por período de 30 dias, sem que com esse pagamento se modifiquem as condições a que, quanto ao preço desse serviço, estabelecido nesta tabela, tais mercadorias estejam sujeitas.
- e) A Administração do Porto não se encarregará da obtenção de veículos especiais das estradas de ferro para transportes dos volumes que não possam ser carregados nos vagões comuns, correndo assim a armazenagem por conta do dono da mercadoria, até seu carregamento no vagão especial, obtido pelo interessado, ou sua retirada do pátio de volumes pesados.
- f) As despesas realizadas com serviços para se dar cumprimento às mercadorias que as autoridades federais ou estaduais determinarem, bem como as taxas portuárias e outras devidas por lei, pelas mercadorias abandonadas ou leiloadas, quando não cobertas pelo produto do leilão, serão cobradas dos donos dessas mercadorias.
- g) O valor mínimo a cobrar será de Cr\$ 100,00.

TABELA "G/4" - ARMAZENAGENS ESPECIAIS
ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA
TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS

Nº	Espécie e Incidência	Valor Cr\$
TAXAS GERAIS		
1.	Por volume de peso até 25 quilos:	
	a) pelo 1º período de 10 dias ou fração.....	0,32
	b) pelo 2º e períodos subsequentes de 10 dias ou fração.....	0,36
2.	Por volume de peso superior a 25 e até 50 quilos:	
	a) pelo 1º período de 10 dias ou fração.....	0,40
	b) pelo 2º e períodos subsequentes de 10 dias ou fração.....	0,46
3.	Por volume de peso superior a 50 e até 100 quilos:	
	a) pelo 1º período de 10 dias ou fração.....	0,54
	b) pelo 2º e períodos subsequentes de 10 dias ou fração.....	0,70
4.	Por volume com mais de 100 quilos, pelo excesso de cada 20 quilos ou fração:	
	a) pelo primeiro período de 10 dias ou fração.....	0,32
	b) pelo 2º e períodos subsequentes de 10 dias ou fração.....	0,36
TAXAS ESPECIAIS		
5.	Carne resfriada, por quilograma:	
	a) pelo 1º período de 10 dias ou fração.....	0,02
	b) pelo 2º e períodos subsequentes de 10 dias ou fração.....	0,03
6.	Carne a congelar, por quilograma:	
	a) pelo 1º período de 10 dias ou fração.....	0,03
	b) pelo 2º e períodos subsequentes de 10 dias ou fração.....	0,04
7.	Carne congelada, por quilograma:	
	a) pelo 1º período de 10 dias ou fração.....	0,04
	b) pelo 2º e períodos subsequentes de 10 dias ou fração.....	0,05
8.	Peixe salgado ou seco, por quilograma:	
	a) pelo 1º período de 10 dias ou fração.....	0,03
	b) pelo 2º e períodos subsequentes de 10 dias ou fração.....	0,04
9.	Peixe resfriado, congelado ou a congelar, por quilograma:	
	a) pelo 1º período de 10 dias ou fração.....	0,07
	b) pelo 2º e períodos subsequentes de 10 dias ou fração.....	0,08
10.	Leite e derivados, por quilograma:	
	a) pelo 1º período de 10 dias ou fração.....	0,07
	b) pelo 2º e períodos subsequentes de 10 dias ou fração.....	0,08
11.	Laranjas para exportação, por caixa pesando até 45 quilos:	
	a) pelo 1º período de 10 dias ou fração.....	0,78
	b) pelo 2º e períodos subsequentes de 10 dias ou fração.....	0,80
12.	Fermento, por quilograma:	
	a) pelo 1º período de 10 dias ou fração.....	0,02
	b) pelo 2º e períodos subsequentes de 10 dias ou fração.....	0,03

OBSERVAÇÕES

- a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.
- b) A movimentação das mercadorias nos armazéns frigoríficos, desde a sua entrada até a entrega, está compreendida no serviço de armazenagem.
- c) Dentro dos períodos legais de isenção de armazenagem, as mercadorias de importação e exportação pagarão 85% das taxas desta tabela como suprimento do frio.
- d) Depois de vencidos os períodos legais de isenção, as mercadorias de importação pagarão as taxas da tabela "D" e mais 35% das taxas desta tabela como suprimento de frio.
- e) Depois de nacionalizadas e se a Administração do Porto considerar armazenagem especial, as mercadorias de importação pagarão as taxas desta tabela.

- f) As despesas realizadas com serviços para se dar cumprimento às mercadorias que as autoridades federais ou estaduais determinarem, bem como as taxas portuárias e outras devidas por lei, pelas mercadorias abandonadas ou leiloadas, quando não cobertas pelo produto do leilão, serão cobradas dos donos dessas mercadorias.
- g) A Administração do Porto não se encarregará da obtenção de vagões frigoríficos das estradas de ferro, correndo assim a armazenagem por conta do dono da mercadoria, até sua retirada do frigorífico ou carregamento no vagão obtido pelo interessado.
- h) O valor mínimo a cobrar será de Cr\$ 55,00

TABELA "G/5" - ARMAZENAGENS ESPECIAIS
ARMAZENAGEM EM SILOS
TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS

Nº	Espécie e Incidência	Valor Cr\$
TAXAS GERAIS		
1.	Trigo e outros cereais, a granel, nos silos, por mês ou fração e por tonelada.....	1,80

OBSERVAÇÕES

- a) Esta incluída, no serviço retribuído pela taxa desta tabela, a movimentação da mercadoria de um Silo para outro, quando por conveniência da Administração do Porto.
- b) A pesagem da mercadoria nas balanças automáticas, para a respectiva entrega, está incluída no serviço retribuído com a taxa nº 1 desta tabela.
- c) Enquanto não tiverem sido desembaraçados pela Receita Federal, bem como, depois de desembaraçados, e na falta de concessão de armazenagem especial, requisitada, por escrito, pelo respectivo dono, as mercadorias especificadas nesta tabela, importadas, ficarão sujeitas ao regime e taxas de armazenagem interna (tabela "D").
- d) Compete aos donos das mercadorias o seguro contra incêndio, raios e explosões e suas consequências, de modo a eximir a Companhia Docas de Santos, de toda e qualquer responsabilidade por perdas e danos que a mesma mercadoria venha sofrer por esses sinistros, quer perante aos segurados, quer perante outros interessados.
- e) As despesas realizadas com serviços para se dar cumprimento às mercadorias que as autoridades federais ou estaduais determinarem, bem como as taxas portuárias e outras devidas por lei, pelas mercadorias abandonadas ou leiloadas, quando não cobertas pelo produto do leilão, serão cobradas dos donos dessas mercadorias.
- f) O valor mínimo a cobrar será de Cr\$ 55,00.

TABELA "G/6" - ARMAZENAGENS ESPECIAIS
ARMAZENAGEM DE ÓLEOS, DE INFLAMÁVEIS E DE EXPLOSIVOS
TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS

Nº	Espécie e Incidência	Valor Cr\$
TAXAS ESPECIAIS		
1.	Petróleo bruto e seus derivados líquidos ou gasosos, a granel, em tanques, por mês ou fração e por tonelada.....	0,25
2.	Óleos, gasolina, querosene, álcool e semelhantes, por mês ou fração:	
	a) por caixa de até 40 quilogramas.....	0,19
	b) por caixa com mais de 40 quilogramas.....	0,21
3.	As mesmas mercadorias da taxa nº 2, em tambores, por mês ou fração:	
	a) por tambor de até 200 quilogramas.....	0,92
	b) por tambor com mais de 200 quilogramas.....	0,96
4.	Pólvora, dinamites e outros explosivos, estopim e semelhantes em caixas ou latas, por quilograma, no primeiro mês ou fração.....	0,07
5.	As mesmas mercadorias da taxa nº 4, por mês subsequente ou fração.....	0,09
6.	Combustíveis líquidos ou gasosos e óleos lubrificantes, não derivados do petróleo e óleos vegetais, a granel, por mês ou fração e por tonelada.....	0,45
7.	Inflamáveis perigosos, por mês ou fração e por tonelada.....	90,00
8.	Inflamáveis tolerados, por mês ou fração e por tonelada.....	12,00

OBSERVAÇÕES

- a) A armazenagem de líquidos a granel, em tanques, será feita mediante contrato definindo as obrigações e direitos dos contratantes e podendo prever instalações acessórias, para o enchimento de tambores e veículos-tanques.
- b) A movimentação das mercadorias nos armazéns, desde o recebimento até sua chegada, está incluída nos serviços de armazenagem.
- c) As taxas desta tabela, aplicam-se ao peso bruto das mercadorias, salvo as dos expressamente especificadas por volume.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

- d) É obrigatório para os respectivos donos, o seguro / contra incêndios, raio, explosão e suas consequências, das mercadorias, de modo a eximir a Companhia Docas de Santos, de toda e qualquer responsabilidade, por perda e danos que decorram desse sinistro, quer perante os segurados, quer perante quaisquer terceiros interessados.
- e) Enquanto não tiverm sido desembaraçados pela Receita Federal, bem como, depois da desembaraçada e na falta de concessão de armazenagem especial, requisitada, por escrito pelo respectivo dono, as mercadorias importadas, especificadas nesta tabela, ficarão sujeitas ao regime e taxas de armazenagem interna (Tabela "III").
- f) O enchimento de vagões-tanques, caminhões-tanques, tambores e latas, será feito sempre por pessoal dos contratantes arrendatários dos tanques, sem qualquer responsabilidade para a Companhia Docas de Santos, por fatos, acidentes e quaisquer irregularidades das havidas naquelas operações.
- g) A Administração do Porto não se encarregará da obtenção de vagões-tanques das estradas de ferro, correndo assim a armazenagem da mercadoria por conta do seu respectivo dono até sua retirada do tanque ou carregamento de vagão obtido pelo interessado.
- h) As despesas realizadas com serviços executados para se dar consumo às mercadorias que as autoridades federais ou estaduais determinarem, bem como as taxas portuárias e outras devidas por lei, pelas mercadorias a serem leiloadas, quando não cobertas pelo produto do leilão, serão cobradas dos donos das mercadorias.
- i) Considera-se como petróleo e derivados, benzina, óleo de petróleo, fuel oil, gás natural ou liquefeito, gasolina, querosene, óleo lubrificante, óleo combustível, óleo diesel, querosene, hexano e etano.
- j) O valor mínimo a cobrar será de Cr\$ 55,00.

TABELA "C"/"M" - ARMAZENAGENS ESPECIAIS
ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS CORROSIVAS OU AGRESSIVAS
OU OXIDANTES, NÃO INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS
TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS

Nº	Espécie e incidência	Valor Cr\$
TAXAS GERAIS		
1.	Mercadorias corrosivas, agressivas ou oxidantes, não inflamáveis ou explosivos, em caixas, tambores, latas ou outros invólucros, em armazéns apropriados, por quilograma, no primeiro mês ou fração	0,005
2.	As mesmas mercadorias, nas mesmas condições especificadas na taxa nº 1, por quilograma e por mês subsequentes ou fração	0,011
TAXAS ESPECIAIS		
3.	Por tonelada de fertilizantes de qualquer espécie, depositados em armazéns especiais:	
a)	no 1º período de 30 dias ou fração	8,00
b)	no 2º e períodos subsequentes de 30 dias ou fração	12,00
OBSERVAÇÕES		
1)	As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.	
2)	A movimentação das mercadorias no armazém, desde o seu recebimento até a entrega, está compreendida no serviço de armazenagem.	
3)	Compete aos respectivos donos, o seguro contra incêndio, raio, explosão e suas consequências, das mercadorias, de modo a eximir a Companhia Docas de Santos de toda e qualquer responsabilidade, por perda e danos que decorram desse sinistro, quer perante os segurados, quer perante outros interessados.	
4)	As despesas realizadas com serviços para se dar consumo às mercadorias que as autoridades federais ou estaduais determinarem, bem como as taxas portuárias e outras devidas por lei, pelas mercadorias abandonadas ou leiloadas, quando não cobertas pelo produto do leilão, serão cobradas dos donos dessas mercadorias.	
5)	O valor mínimo a cobrar será de Cr\$ 55,00.	

TABELA "III" - TRANSPORTES
TAXAS DEVIDAS PELOS DONOS DAS MERCADORIAS

Nº	Espécie e incidência	Valor Cr\$
TAXAS GERAIS		
1.	Pelo carregamento ou descarga e transporte de mercadorias em vagões do porto, ou das vias férreas a este ligadas, ou em outros veículos, de qualquer ponto das instalações portuárias para qualquer outro dessas instalações ou para as estações daquelas vias férreas ou ainda para armazéns ou instalações particulares, servidas pelas linhas do porto ou vice-versa, desde que em volumes de peso não excedente de 1.500 quilos, por quilograma	0,007
2.	Por serviços idênticos ao especificado na taxa nº 1, desde que os volumes tenham peso superior a 1.500 quilos mas não excedente a 5.000 quilos, por quilograma	0,008
3.	Por serviço idêntico ao especificado na taxa nº 1, para volumes com peso superior a 5.000 quilos	CONVENIONAL
TAXAS ESPECIAIS		
4.	Por serviço idêntico ao especificado na taxa nº 1, quando do aplicado a petróleo e seus derivados, a granel, por quilograma	0,003

5.	Por serviço idêntico ao especificado na taxa nº 1, quando do aplicado a sal e carvão, a granel, por quilograma	0,004
6.	Por serviço idêntico ao especificado na taxa nº 1, quando do aplicado aos cereais e "pellets" ensacados ou a granel para exportação por quilograma	0,004
7.	Por serviço idêntico ao especificado na taxa nº 1, quando do aplicado à madeira serrada ou aparelhada, peças de barro, de cimento ou fibrocimento, sem embalagem, por quilograma	0,008
8.	Por tonelada de mercadorias a granel transportadas e por esteiras:	
a)	nas dependências da Administração do Porto;	0,25
b)	desde os limites das dependências portuárias até os equipamentos de embarque, no caso, e vice-versa, no caso de armazéns ou moinhos particulares	0,62
9.	Pelo transporte entre o duto FFSJ e os tanques da Ilha Barnabé, do Sabão ou da Alama, por tonelada:	
a)	sem recalque	0,15
b)	com recalque	0,62
10.	Pelo recalque de água para esvaziamento das tubulações de combustíveis líquidos, por operação	17,00

OBSERVAÇÕES

- a) As taxas desta tabela, salvo expressa menção em contrário, aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.
- b) Está compreendida no serviço de transporte uma das operações, a do carregamento ou a de descarga.
- c) A operação de carregamento ou descarga que tiver de realizar-se fora das instalações portuárias, ou em armazéns ou áreas contratadas, corre por conta do porto.
- d) O recebimento ou entrega de mercadorias pertencentes aos arrendatários de espaços nos armazéns ou pátios de Administração do Porto, se fará sempre junto às portas dos armazéns ou junto às linhas férreas que servirem ao pátio.
- e) A agência de navegação que determinar o transporte das mercadorias, dos armazéns externos no costado de um navio e não as receber a seu bordo, pagará à Administração do Porto, o transporte já realizado e a seu pedido e o de retorno das mesmas mercadorias no armazém.
- f) A tração nos transportes nas linhas férreas do porto será fornecida sempre pela Administração do Porto.
- g) A Administração do Porto não se encarregará da obtenção de vagões especiais de qualquer natureza, das estradas de ferro, cabendo aos donos das mercadorias esse encargo, providenciando eles junto às estradas de ferro sua entrega à Administração do Porto e ficando responsáveis pela sua estadia nas linhas do porto.
- h) Os vagões estranhos à Administração do Porto, cujo carregamento ou descarga não forem executados em tempo hábil a possibilitar sua reentrega às estradas de ferro, dentro dos prazos de isenção de estadia, pelas mesmas fixadas, ficarão sujeitas às taxas de estadia em vigor, com o acréscimo de 10%.
- i) A condução de mercadorias entre dois pontos das instalações portuárias, realizadas por via marítima ou fluvial, em embarcações pertencentes à Administração do Porto, está incluída entre os serviços de transportes cobertos pelas taxas desta tabela e que constituem privilégio da Administração do Porto.
- j) As taxas desta tabela, remuneram os serviços prestados nos turnos ordinários de trabalho. Quando tais serviços forem realizados em horas extraordinárias, será cobrado do requisitante, além da taxa própria, a diferença entre os salários extra ordinário e ordinário do pessoal ocupado na sua execução, acrescido de 10%.
- k) A operação de transporte de mercadorias importadas ou exportadas, efetuada em vagões ferroviários, das instalações portuárias, para as estações das ferrovias ou vice-versa, não será cobrada.
- l) As mercadorias depositadas em armazéns externos que, depois de despachadas, forem removidas para armazéns internos para pronto embarque ficam dispensadas do pagamento da taxa adicional de descarga.
- m) O valor da taxa nº 10, deverá ser acrescido de preço da água fornecida, vigente na ocasião do faturamento, e estabelecido pela Cia. de Saneamento de Baixada Santista.
- n) O valor da taxa CONVENCIONAL desta tabela será fixado pela Administração do Porto, através do Ordem de Serviço.
- o) O valor mínimo a cobrar será de Cr\$ 55,00.

TABELA "IV" - SUPRIMENTO DO APARELHAMENTO PORTUÁRIO
TAXAS DEVIDAS PELOS REQUISITANTES

Nº	Espécie e incidência	Valor Cr\$
TAXAS ESPECIAIS		
APARELHAMENTO TERRESTRE		
1.	Pela utilização dos quindastes de cais, no serviço de estiva, quando este seja executada por estifadores à Administração do Porto, por tonelada ou fração	1,00
	Importância mínima a ser cobrada por quindaste por dia de 8 horas ou fração	30,00
2.	Pela utilização de quindaste de cais, com "grab" no serviço de estiva para movimentação de mercadoria a granel por hora ou fração	40,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL

3.	Pela utilização da auto-empilhadeira nos pátios e armazéns, por hora ou fração: a) com capacidade de até 10 toneladas..... b) com capacidade superior a 10 toneladas.....	40,00 CONVENÇIONAL
4.	Pela utilização das dals portáteis, por tonelada ou fração: - importância mínima a ser cobrada por dala e por dia de 8 horas ou fração.....	0,70 25,00
5.	Pela utilização do aparelho especial para carga e descarga de automóveis por hora.....	9,00
6.	Pela utilização dos aparelhos sugadores de trigo por tonelada ou fração: - importância mínima a ser cobrada, por dia de 8 horas ou fração.....	1,00 130,00
7.	Pela utilização da "box" para carga e descarga de animais, por aparelho, por dia de 8 horas ou fração.....	17,00
8.	Pela colocação ou retirada da escada para embarque ou desembarque de passageiros, por operação.....	24,00
9.	Pela utilização de ancorados, por ancorado, por dia ou fração.....	22,00
10.	Abertura ou fechamento das escotilhas dos porões feitos por guindastes da Administração do Porto, sob requisição do interessado, por escotilha e por operação.....	5,00
11.	Pela utilização de mangotes, para carga ou descarga de grãos líquidos, por jogo de mangotes e por dia de 24 horas ou fração.....	27,00
12.	Pela utilização de caçambas, patolas, estrados, garateiras, catarinas, paléteiras, cavalotas, balança portátil, tabuleiros e roletes, por dia de 8 horas ou fração e por aparelho.....	9,00
13.	Pela utilização de estropos, redes, cabos de aço, pranchas, manilhas, bragalotes, linguas, estropos, pás, enxadas, picaretas, silvanças e extensões para garfo de empilhadeira, por dia de 8 horas ou fração, e por aparelho.....	5,00
14.	Pela utilização de morcegos para cobertura de porões, por dia de 24 horas ou fração e por unidade: a) morcegos grandes..... b) morcegos pequenos.....	220,00 55,00
15.	Pela utilização de caçambas para lixo, por dia de 24 horas ou fração e por unidade.....	48,00
16.	Pela utilização de escadas da Administração do Porto para embarque ou desembarque de passageiros, por escada e por dia de 24 horas ou fração.....	17,00
17.	Pela utilização de material de proteção, por dia ou fração.....	CONVENÇIONAL
APARELHAMENTO MARÍTIMO		
18.	Pela utilização de flutuantes para atracação de navios no cais, por flutuante e por dia ou fração.....	62,00
19.	Pela utilização de cámbrea flutuante.....	CONVENÇIONAL
20.	Pela utilização de bancha para transporte de pessoal estrangeiro à Administração do Porto, entre Santos e Ilha do Barnabé, fora dos horários estabelecidos por hora ou fração: - importância mínima a ser cobrada.....	65,00 100,00
21.	Pela utilização de embarcação auxiliar, por dia ou fração: a) sem motor..... b) motorizada.....	135,00 245,00
OBSERVAÇÕES		
a)	O suprimento do aparelhamento portuário previsto nesta tabela, fica dependente do que a Administração do Porto dispuser.	
b)	As avarias causadas por estranhos à Administração do Porto, no aparelhamento por esta a eles fornecido, serão de responsabilidade dos requisitantes.	
c)	Com referência aos serviços remunerados pela taxa nº 21 desta tabela, os usuários requisitantes deverão devolver as embarcações de que se utilizaram, no mesmo estado em que as receberam, cabendo-lhes integral responsabilidade não só sobre elas, como também sobre as mercadorias que nelas foram carregadas e sua forma de estivagem.	
d)	A taxa nº 21, letra "a", remunera apenas a utilização da embarcação e não inclui os reboques para sua movimentação, os quais correrão por conta do usuário.	
e)	As taxas desta tabela remuneram os serviços prestados nos turnos ordinários de trabalho. Quando tais serviços forem realizados em horas extraordinárias, será cobrado do requisitante, além da taxa própria, a diferença entre os salários extraordinário e ordinário do pessoal ocupado na sua execução, acrescida de 10%.	
f)	Nas paralizações dos equipamentos por tempo superior a vinte (20) minutos, de responsabilidade dos requisitantes, será cobrada, dos mesmos, a despesa integral dos operadores, sempre que a taxa respectiva estiver fixada em função do peso de mercadorias movimentadas.	
g)	Os valores das taxas convencionais desta tabela são fixados pela Administração do Porto, através de Ordem de Serviço.	
h)	Com exceção dos casos já especificados, o valor mínimo a cobrar será de Cr\$ 55,00.	

TABELA "II" - SUPRIMENTO D'ÁGUA ÀS EMBARCAÇÕES		
TAXAS DEVIDAS PELAS ARMAZENAGENS		
Nº	Espécie e Incidência	Valor Cr\$
TAXAS GERAIS		
1.	Por metro cúbico de água fornecida às embarcações atracadas no cais, por meio de canalização do cais ou pontos de acostagem..... - importância mínima a ser cobrada.....	0,72 50,00
2.	Por metro cúbico de água fornecida às embarcações atracadas no cais ou fundeadas nos ancoradouros do porto, por meio de barcas d'água..... - importância mínima a ser cobrada.....	2,50 105,00
3.	Por metro cúbico de água fornecida por barca d'água a embarcações fundeadas no porto, mas fora dos ancoradouros..... - importância mínima a ser cobrada.....	3,10 315,00
4.	Por metro cúbico de água fornecida por barcas d'água a embarcações fora do porto.....	CONVENÇIONAL
TAXAS ESPECIAIS		
5.	Por metro cúbico de água fornecida aos usuários instalados na zona portuária..... - importância mínima a ser cobrada.....	0,15 50,00
OBSERVAÇÕES		
a)	Os valores das taxas desta tabela cobrem apenas os serviços prestados pela Administração do Porto e deverão ser acrescidos do preço da água fornecida pela Cia. de Saneamento da Baixada Santista, vigente na ocasião do faturamento.	
b)	O valor da taxa convencional desta tabela será fixado pela Administração do Porto, através de Ordem de Serviço.	
TABELA "III" - SERVIÇOS ACESSÓRIOS - TAXAS DEVIDAS PELOS REQUISITANTES		
Nº	Espécie e Incidência	Valor Cr\$
SERVIÇOS ACESSÓRIOS EM ARMAZENAGEM		
1.	Pela verificação de peso de mercadorias depositadas quando requisitada pelos interessados, por quilograma.....	0,005
2.	Pela movimentação e abertura de volumes para vistorias, por quilograma.....	0,006
3.	Pela colocação de mercadorias nas portas dos armazéns ou nos porões dos pátios, onde tenham sido previamente depositadas para exportação, e que não tenham embucado, por quilograma.....	0,005
4.	Por tonelada de mercadoria baldeada, por requisição dos seus respectivos donos, entre tanques ou entre veículos-tanques: a) combustíveis líquidos derivados do petróleo..... b) combustíveis líquidos não derivados do petróleo, solventes e benzenos.....	0,65 0,80
5.	Pela utilização das instalações para enchimento de caixas-tanques, com produtos depositados em tanques, por tonelada: a) petróleo e derivados..... b) não derivados do petróleo, solventes e benzenos.....	0,65 0,80
6.	Pelo serviço de desinsatização de grãos sólidos de origem vegetal.....	CONVENÇIONAL
SERVIÇOS ACESSÓRIOS EM TRANSPORTE		
7.	Pela operação adicional de carregamento ou descarga de vagões ou outros veículos, além da que está compreendida no serviço de transporte, por quilograma.....	0,004
8.	Pela carga ou descarga de mercadorias de veículos estrangeiros à Administração do Porto, nas dependências portuárias, sem pesagem, por quilograma: a) volumes de até 1.500 quilos..... b) volumes com mais de 1.500 e até 5.000 quilos..... c) volumes com mais de 5.000 quilos.....	0,005 0,007 CONVENÇIONAL
9.	Pela pesagem de mercadorias carregadas em vagões ou outros veículos, por tonelada de carga e tara do veículo..... - importância mínima a ser cobrada.....	15,00 15,00
10.	Pela pesagem de petróleo e seus derivados a granel carregados em veículos-tanques, por tonelada de carga e tara de veículo.....	0,14
11.	Pelo enchimento ou esvaziamento de cofres de carga ("containers"), gaiolas ("flats"), ou equipamento semelhante, nas dependências do porto, sem pesagem, por quilograma.....	0,04
12.	Pela estadia de conjunto de semi-reboque e cavalo mecânico, da Administração do Porto, e por hora: a) com capacidade de até 6 toneladas..... b) com capacidade superior a 6 toneladas.....	28,00 40,00
13.	Pela estadia de reboques ou semi-reboques da Administração do Porto, carregados, por hora: a) com capacidade de até 6 toneladas..... b) com capacidade superior a 6 toneladas.....	2,20 6,00
14.	Pelo serviço requisitado de tratores, por trator e por hora.....	15,00
15.	Pela estadia de vagões da Administração do Porto, por dia e por tonelada de lotação.....	0,44
16.	Pela ocupação de linha da Administração do Porto, por vagão de terceiros, vazios ou carregados, por dia após o período livre de 72 horas, por vagão e por dia.....	13,00
17.	Pela tração de vagões: a) com mercadorias cujo destino se haja modificado após a execução do serviço de transporte requisitado, por tonelada de lotação de cada vagão..... b) com mercadorias de um ponto qualquer das instalações portuárias para outro das mesmas instalações, por tonelada de lotação de cada vagão.....	0,45 0,35

DOCUMENTO ILEGÍVEL

e) vazios de um ponto qualquer das instalações portuárias para outro das mesmas instalações, por tonelada de tara de cada vagão.....	0,35
<u>SERVICIOS DIVERSOS</u>	
18. Pelo serviço de processamento de ordens parceladas para entrega de lotes ou fracionamento do conhecimento de mercadorias de importação, sempre que a Requisição de Entrega, Declaração de Importação ou reembarque, dividir o lote ou conhecimento, por requisição, com exceção da última, referente ao saldo do lote.....	22,00
19. Pelo fornecimento de certidões ou certificados:	
a) referente ao exercício corrente, por unidade.....	5,00
b) referentes a exercícios anteriores, por unidade.....	15,00
20. Termo de Vitória, cada um.....	8,00
<u>SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA</u> <u>TAXAS DEVIDAS PELOS CONSUMIDORES</u>	
21. Por quilowatt de potência instalada, para luz ou força, em embarcação por dia ou fração.....	CONVENCIONAL
22. Por quilowatt-hora de energia fornecida a medidor, para luz ou força, a consumidor instalado nas dependências portuárias.....	0,24
Importância mínima a ser cobrada.....	20,00
23. Por quilowatt-hora de energia fornecida à empresa distribuidora de energia elétrica mediante contrato.....	CONVENCIONAL
<u>SERVICIOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS</u>	
24. Serviços não especificados.....	CONVENCIONAL

OBSERVAÇÕES

- a) As taxas desta tabela remuneram os serviços prestados nos turnos ordinários de trabalho. Quando os serviços forem prestados em horas extraordinárias, será cobrada do requisitante a diferença entre os salários extraordinários e ordinário que forem pagos ao pessoal pela sua execução, acrescida de 10%.
- b) As mercadorias depositadas em armazéns externos, que depois de despachadas, foram removidas para armazéns internos para pronto embarque, ficam dispensadas da taxa adicional de descama.
- c) Não serão cobrados os certificados referentes a faltas e acréscimos, fornecidos às Agências de Navegação.
- d) A taxa nº 11 será cobrada compulsoriamente do transportador.
- e) Entende-se por unidade de certidão ou certificado, a referente a cada partida de carga.
- f) Os valores das taxas convencionais desta tabela serão fixados pela Administração do Porto, através da Ordem de Serviço.
- g) Com exceção dos casos especificados e das taxas nºs 18, 19 e 20, o valor mínimo a ser cobrado será de Cr\$ 55,00.

TABELA "H" - MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS FORA DO CAIS E PONTES DE ACOSTAGEM

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO REQUISITANTE		Valor Cr\$
Espécie e Incidência	TAXA GERAL	
1. Por tonelada de mercadoria importada do estrangeiro quando movimentada fora dos cais e pontes de acostagem nos casos das exceções II, III e IV do art. 3º do Decreto nº 24511/34 e no art. 6º do mesmo Decreto.....		3,25
<u>TAXAS ESPECIAIS</u>		
2. Por tonelada de mercadoria de exportação para o estrangeiro e de importação ou exportação por abotagem, movimentada nos casos de exceção especificados na taxa nº 1.....		2,30
3. Por tonelada de carvão, minérios e sal, a granel, movimentada nos casos de exceção especificados na taxa nº 1.....		1,70
4. Por tonelada de petróleo ou seus derivados, a granel, movimentada nas condições especificadas na taxa nº 1.....		1,50
<u>ISENÇÕES</u>		
Estão isentos das taxas desta tabela os artigos previstos no § 5º do art. 4º do Decreto-Lei nº 83/66.		

OBSERVAÇÕES

- a) As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.
- b) A Administração do Porto fiscalizará a movimentação de mercadorias a que se refere esta tabela, de acordo com a Receita Federal em Santos, pela forma que melhor conduzir ao conhecimento da tonelagem movimentada.
- c) As taxas desta tabela incidirão sobre as mercadorias contidas em cofres de carga flutuantes (LIGHTERS) e que não forem movimentadas pela Administração do Porto.
- d) O valor mínimo a cobrar será de Cr\$ 55,00

Conselho de Administração

RESOLUÇÃO Nº 52.1/75, de 27 de agosto de 1975

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS, no uso da atribuição que lhe defere o art. 36, inciso I, alínea j, do Regimento do DNPVN, aprovado pela Portaria MT-nº 230, de 17 de março de 1975, tendo em vista o que consta do Processo nº 1.688/75, bem como o deliberado na 52ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de agosto de 1975, resolve:

I - Autorizar, observada a legislação vigente, a baixa física, em virtude de demolição, do imóvel do Escritório de Tráfego do Porto de Imbituba, no Estado de Santa Catarina, construído com recursos da Companhia Docas de Imbituba, à conta do seu "Capital Inicial", descrito no Termo de Vitória e Avaliação, datado de 08 de fevereiro de 1975, anexo ao Processo nº 1.688/75.

II - Determinar que o valor dos materiais remanescentes da demolição, seja levado à conta "Fundo de Depreciação" do Porto de Imbituba, com observância do disposto no art. 8º, § 2º e respectivas alíneas do Decreto nº 54.295/64.

Sala das Reuniões, 27.08.75 - Arno Oscar Markus-Presidente - José Carlos M. Rego-Relator.

RESOLUÇÃO Nº 52.2/75, de 27 de agosto de 1975

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS, no uso da atribuição que lhe defere o art. 36, inciso I, alínea j, do Regimento do DNPVN, aprovado pela Portaria MT-nº 230, de 17 de março de 1975, tendo em vista o que consta do Processo nº 3.647/75, bem como o deliberado na 52ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de agosto de 1975, resolve:

I - Autorizar, observada a legislação vigente, a baixa física, em virtude de demolição, do armazém nº 4, do Porto de Imbituba, no Estado de Santa Catarina, construído com recursos da Companhia Docas de Imbituba, à conta do seu "Capital Inicial" descrito no Termo de Vitória e Avaliação, datado de 10 de março de 1975, anexo ao Processo nº 3.647/75.

II - Determinar que o valor dos materiais remanescentes da demolição, seja levado à conta "Fundo de Depreciação" do Porto de Imbituba, com observância do disposto no art. 8º, § 2º e respectivas alíneas do Decreto nº 54.295/64.

Sala das Reuniões, 27.08.75 - Arno Oscar Markus-Presidente - José Carlos M. Rego-Relator.

RESOLUÇÃO Nº 52.3/75, de 27 de agosto de 1975

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS, no uso da atribuição que lhe defere o art. 36, inciso I, alínea a, do Regimento do DNPVN, aprovado pela Portaria MT-nº 230, de 17 de março de 1975, tendo em vista o que consta do Processo nº 5.110/74, bem como o deliberado na 52ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 1975, resolve:

Aprovar o Termo nº 56/75, de 14 de agosto de 1975, referente à liquidação do Contrato nº 28/69, de 5 de maio de 1969, e seu Aditivo nº 21/70, de 29 de abril de 1970, firmados entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN) e a AEG - Telefunken do Brasil S/A., para o fornecimento e instalação de rede e respectivo equipamento, destinados à distribuição de energia elétrica no Porto de Belém (Pa), reduzindo-se pelo ato liquidatório, o valor contratual ajustado, que passa de Cr\$ 1.767.228,74 (hum milhão, setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e oito cruzeiros e setenta e quatro centavos) para Cr\$ 1.753.255,02 (hum milhão, setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dois centavos), ficando, em consequência, alterado o prazo de conclusão dos serviços, de 31 de julho de 1970 para 20 de outubro de 1970.

Sala das Reuniões, 27 de agosto de 1975 - Arno Oscar Markus-Presidente - Pedro Batoulli-Relator.

RESOLUÇÃO Nº 52.4/75, de 27 de agosto de 1975

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS, no uso da atribuição que lhe defere o art. 36, inciso I, alínea a, do Regimento do DNPVN, aprovado pela Portaria MT-nº 230, de 17 de março de 1975, tendo em vista o que consta do Processo nº 1.794/73, bem como o deliberado na 52ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 1975, resolve:

Aprovar o Termo nº 60/75, de 22 de agosto de 1975, Sexto Aditivo ao Contrato nº 11/72, de 27 de março de 1972, mediante o qual o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN) ajustou, com a Companhia Brasileira de Dragagem, a execução dos serviços de dragagem nos Portos de Santos, Paranaguá e Rio Grande, referindo-se o aditamento ora aprovado à alteração, para mais, do valor anteriormente ajustado, que passa de Cr\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de cruzeiros) para Cr\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de cruzeiros), bem assim à prorrogação do prazo contratual para 31 de dezembro de 1975, ficando, também, revogada a Cláusula Quarta e seus Parágrafos, do Terceiro Aditivo nº 37/73, de 25 de outubro de 1973, ao mencionado Contrato nº 11/72.

Sala das Reuniões, 27 de agosto de 1975 - Arno Oscar Markus-Presidente - Pedro Batoulli-Relator.

RESOLUÇÃO Nº 52.5/75, de 27 de agosto de 1975

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS, no uso da atribuição que lhe defere o art. 36, inciso I, alínea a, do Regimento do DNPVN, aprovado pela Portaria MT-nº 230, de 17 de março de 1975, tendo em vista o que consta do Processo nº 8.057/73, bem como o deliberado na 52ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 1975, resolve:

Aprovar o Termo nº 61/75, de 22 de agosto de 1975, Quinto Aditivo ao Contrato nº 28/72, de 03 de julho de 1972, mediante o qual, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN) ajustou, com o Consórcio LASA - ENGENHARIA E PROSPECÇÕES S/A e SGEF - SOCIÉTÉ GÉNÉRALE DE TECHNIQUES ET D'ÉTUDES, a elaboração do plano diretor, anteprojeto, projetos de engenharia, preparo da documentação e assistência à concorrência e acompanhamento, fiscalização e supervisão das obras, serviços e aquisição de equipamentos que vierem a ser contratados, para aproveitamento da margem oeste do canal Norte de acesso ao Porto de Rio Grande (RS), visando o aditamento ora aprovado a:

- I) execução necessária dos serviços de elaboração do projeto executivo do terminal de carnes e armazém frigorífico no Porto de Rio Grande, bem como os serviços de fiscalização e de terceiros;
 - II) dar nova redação ao "caput" da Cláusula Quarta e ao seu respectivo Parágrafo Único, do Termo Aditivo e de Re-retificação nº 8/73, de 12.03.73, ao Contrato nº 28/72;
 - III) dar nova redação ao Parágrafo 5º da Cláusula Quinta do Termo Aditivo e de Re-retificação nº 8/73, de 12.03.73, ao Contrato nº 28/72;
 - IV) prorrogar, para 30 (trinta) de setembro de 1976, o prazo de conclusão dos serviços de acompanhamento, fiscalização e supervisão de que trata a Cláusula Oitava do Termo Aditivo e de Re-retificação número 8/73, de 12.03.73.
- Sala das Reuniões, 27.08.75 - Arno Oscar Markus - Presidente - Pedro Batouli - Relator.

RESOLUÇÃO Nº 52.6/75, de 27 de agosto de 1975

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS, no uso da atribuição que lhe defere o art. 36, inciso I, alínea a, do Regimento do DNPVN, aprovado pela Portaria MT-nº 230, de 17 de março de 1975, tendo em vista o que consta do Processo nº 6.745/75, bem como o deliberado na 52ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 1975, resolve:

Aprovar o Termo de Contrato nº 58/75, de 18 de agosto de 1975, mediante o qual o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN) ajusta, pelo preço total de Cr\$. 31.974.121,74 (trinta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e vinte e um cruzeiros e setenta e quatro centavos) com a SERVENG-CIVILSAN S/A - Empresas Associadas de Engenharia, a construção de 2 (dois) blocos de apartamentos na Super Quadra Norte 209, projeções 6 (seis) e 10 (dez), em Brasília (DF).

Sala das Reuniões, 27.08.75 - Arno Oscar Markus-Pre-sidente- Amadeu Martins-Relator.

RESOLUÇÃO Nº 52.7/75, de 27 de agosto de 1975

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS, no uso da atribuição que lhe defere o art. 36, inciso II, alínea c, do Regimento do DNPVN, aprovado pela Portaria MT-nº 230, de 17 de março de 1975, tendo em vista o que consta do Processo nº 14.461/74, bem como o deliberado na 52ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 1975, resolve:

I - Opinar, favoravelmente, à aprovação do novo Organograma do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN) no valor de Cr\$ 2.493.238.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e noventa e três milhões, duzentos e trinta e oito mil cruzeiros), na forma do anexo, em substituição ao anteriormente aprovado, no valor de Cr\$ 2.408.340.500,00 (dois bilhões, quatrocentos e oito milhões, trezentos e quarenta mil e quinhentos cruzeiros).

II - Submeter esta Resolução à aprovação do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, nos termos do art. 26, § 3º, do Regimento do DNPVN.

Sala das Reuniões, 27.08.75 - Arno Oscar Markus-Pre-sidente- Paulo R. Moreira-Relator.

RESOLUÇÃO Nº 52.8/75, de 27 de agosto de 1975

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS, no uso da atribuição que lhe defere o art. 36, inciso II, alínea g, do Regimento do DNPVN, aprovado pela Portaria MT-nº 230, de 17 de março de 1975, tendo em vista o que consta do Processo nº 14.462/74, bem como o deliberado na 52ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 1975, resolve:

I - Opinar, favoravelmente, à aprovação de novo Programa de Aplicação dos Recursos do Fundo Portuário Nacional, para o exercício de 1975, na forma do anexo, no valor de Cr\$. 1.057.738.600,00 (um bilhão, cinquenta e sete milhões, setecentos e trinta e oito mil e seiscentos cruzeiros), em substituição ao anteriormente aprovado, no valor de Cr\$ 1.053.338.600,00 (um bilhão, cinquenta e três milhões, trezentos e trinta e oito mil e seiscentos cruzeiros).

II - Submeter esta Resolução à aprovação do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, consoante estabelece o art. 26, § 3º, do Regimento do DNPVN.

Sala das Reuniões, 27.08.75- Arno Oscar Markus-Pre-sidente - Paulo R. Moreira-Relator.

Divisão de Material

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Senhor Diretor-Geral, e o constante do processo número 5.826-75, resolve aplicar à firma J. Fernandes, Decorações Limitada, situada na Avenida Gomes Freire, número 559, nesta cidade a multa

de Cr\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois cruzeiros), por ter sido ultrapassado em mais de 30 dias o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho número 2.244-75.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Senhor Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do

DNER, dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança judicial.

Rio de Janeiro, RJ, 28 de agosto de 1975. — Pedro Junqueira Ferraz

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Senhor Diretor-Geral, e o constante do processo número 9.560-75, resolve aplicar à firma Esmaitarie Indústria e Comércio Limitada, situada à rua Alvaro Alvim, número 48-G-501, nesta cidade a multa de Cr\$ 1.665,85 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros e oitenta e cinco centavos), por ter sido ultrapassado em 10 dias úteis o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho número 3.514-75.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Senhor Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER, dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança judicial.

Rio de Janeiro, RJ, 28 de agosto de 1975. — Pedro Junqueira Ferraz.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Senhor Diretor-Geral, e o constante do processo número 7.647-75, resolve aplicar à firma Tecnigráfica S. A., situada à rua Amazonas, número 55-A, nesta cidade a multa de Cr\$ 793,33 (setecentos e noventa e três cruzeiros, e trinta e três centavos), por ter sido ultrapassado em.....o prazo de entrega es-

tabelecido na Nota de Empenho número 2.760-75

Deste ato caberá recurso dirigido ao Senhor Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER, dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança judicial.

Rio de Janeiro, RJ, 28 de agosto de 1975. — Pedro Junqueira Ferraz.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

PORTARIAS DE 1º DE SETEMBRO DE 1975

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno e tendo em vista os termos dos Decretos números 64.238, de 20 de março de 1969 e 66.597, de 20 de maio de 1970, resolve:

Nº 235 — Dispensar o Motorista nível 12-C, Juarez Barboza da Silva, da função de Ajudante "A", desta Superintendência, com a gratificação mensal de Cr\$ 743,00 (setecentos e quarenta e três cruzeiros), a partir de 22 de agosto de 1975, para a qual foi designado pela Portaria número 378, de 29 de outubro de 1973.

Nº 236 — Designar o Motorista nível 10-B, José Campelo Filho, para exercer a função de Ajudante "A", desta Superintendência com a Gratificação de Representação de Gabinete, no valor mensal de Cr\$ 743,00 (setecentos e quarenta e três cruzeiros). — Manoel Abud.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº 430, DE 01 DE SETEMBRO DE 1975

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, resolve:

Art. 1º Conceder aposentadoria de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, letra "a", da Constituição, a José Luiz Marques, matrícula nº 2.153.274, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, P-1701.14-E, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — da SUDEPE (Processo número S-07145-74).

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 610, de 30 de dezembro de 1974, publicada no Diário Oficial de 23 de Janeiro de 1975. — Josias Luiz Guimarães.

PORTARIA Nº 432, DE 02 DE SETEMBRO DE 1975

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca

— SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, resolve:

Designar, a partir de 15 de agosto do corrente ano, João Lavor da Silva, Mestre, nível 14.B, do encargo de substituto do Chefe da Turma de Transportes, para o qual foi designado pela Portaria nº 284, de 11 de julho de 1973, publicada no Diário Oficial de 20 subsequente. — Josias Luiz Guimarães.

PORTARIA Nº 437, DE 03 DE SETEMBRO DE 1975

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e de acordo com o Processo número S-4397-75, resolve:

Referendar o ato através do qual o Eng. Agrº Carlos César de Queiroz, Diretor do Departamento de Pesquisa e Tecnologia, firmou, em nome da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, convênio com a Faculdade de Agronomia do Médio São Francisco, visando à capacitação de técnicos em piscicultura. — Josias Luiz Guimarães.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE AGOSTO DE 1975

O Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso de

suas atribuições legais, resolve: Demitir o funcionário Diogenes Pereira, Fiscal de Comercialização de Café, nível 14, lotado na Agência de Paranaguá, do Quadro de Pessoal des-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ta Autarquia, com fundamento no artigo 68, inciso II, combinado com o artigo 70, parágrafo único, do Código Penal. — *Camilo Calazans de Magalhães.*

PORTARIAS DE 26 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor Administrativo do Instituto Brasileiro do Câncer, usando das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 190-74, de 28 de maio de 1974, resolve:

N.º 524 — Dispensar, a pedido, da função gratificada de Chefe do Serviço Judiciário, da Procuradoria Juri-

dica, símbolo I-F, o funcionário Arnaldo Brandão, Procurador de 2.ª Categoria.

N.º 525 — Dispensar das funções de Auxiliar, junto à Secretaria-Geral, a servidora Lúcia Maranhães Leimgruber, Advogada-B. cessando, em consequência, a Gratificação de Representação de Gabinete, que lhe é atribuída mensalmente e,

Investi-la na função gratificada de Chefe do Serviço Judiciário, da Procuradoria Jurídica, símbolo I-F. — *Fernando Baptista Martins.*
Ofício da Agência Nacional n.º 102, de 1975.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA N.º 1.456, DE 27 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8.º, letra "i", do Decreto n.º 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no *Diário Oficial* de 16 seguinte, resolve:

Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o ar-

tigo 178, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a servidora Etelvina da Silva Carvalho, matrícula n.º 2.942.183, no cargo de Telefonista, código CT-214.6-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do DNOCS, lotada na 4.ª Distritoria Regional deste Departamento (Processo n.º 057.73-M.T.). — *José Osvaldo Pontes.*

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação n.º 86, de 1975

PORTARIAS DE 4 DE SETEMBRO DE 1975

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei número 2.865 de 12 de dezembro de 1940 resolve:

N.º 1197 — Demitir nos termos do inciso V, do artigo 207, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Waterloo Gomes da Silva, matrícula número 1.513.010, ponto n.º 5.818, do cargo de Enfermeiro, classe "A", código NS-904-3, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado (Processo n.º 5.638-75 — HSE número 6.681-75).

N.º 1.198 — Rescindir, por abandono de emprego, nos termos da alínea "b", do artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho e alínea "d", do artigo 26, da Instrução número 14, de 22 de fevereiro de 1974, publicada no Boletim do IPASE n.º 46-Anexa, de 8 de março de 1974, o contrato de trabalho de Marcio Cordeiro dos Anjos, matrícula número 2.180.477, ponto número 8.254, da Tabela de Pessoal Temporário, da atribuição de Auxiliar de Radiologia, do Hospital dos Servidores do Estado (Processo número 5.951-75 — HSE número 9.102-75).

N.º 1.201 — Conceder exoneração, a partir de 1.º de setembro de 1975, de acordo com o artigo 75, item 1, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Olívia Pinto Ferreira, matrícula número 2.285.448, ponto número 7.661, do cargo de Enfermeiro, Classe "A", Código NS-904.3, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado (Processo número 6.946-75 — HSE n.º 9.565-75).

N.º 1.202 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item 1, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1.º de março de 1975, a Doris Freitas de Almeida, matrícula número 2.123.742, ponto n.º 2.717, do cargo de Oficial de Administração,

código AF-201.14.E, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do IPASE. (Processo n.º 62.137-75).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e considerando o disposto no § 2.º, do artigo 2.º, do Decreto número 70.755, de 23 de junho de 1972, resolve:

N.º 1.199 — Designar José Dionísio Brito Viegas, Escriturário, AF-202.8.A, matrícula número 1.032.853, ponto número 4.758, para exercer a função gratificada, símbolo 12-F, de Encarregado da Turma de Serviços Gerais, da Seção do Pessoal, da Superintendência Local no Estado do Maranhão (SMA), do Quadro de Pessoal do IPASE. (Processos números 4.100 e 5.109-75).

N.º 1.205 — Designar Antonino Mendes Ferreira, Radiologista, ponto n.º 20.951, da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), para exercer a Função Gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Radiologia (AMRX), da Divisão Médica (HUM), do Quadro Especial do referido Nosocômio, criado pelo Decreto n.º 70.178, de 21 de fevereiro de 1972 (Processo n.º 5.176-75 — HSU 3.158 de 1975).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e considerando o disposto nas Portarias ns. P/Br 126-7) e 84-75, resolve:

N.º 1.203 — Homologar a Ordem do Serviço HSU n.º 333, de 13 de dezembro de 1974, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 4 de novembro de 1974, o Contrato de Trabalho de Luísa Maria Torres Barbosa, Anestesiologista e Gasoterapeuta, ponto n.º 21.021, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici — Uni-

de I do HSU, aprovada pela Instrução n.º 25, de 16 de abril de 1974, publicada no BI n.º 80-74. (Processo n.º 16.263-74 — HSU n.º 5.041-74).

N.º 1.204 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 210, de 19 de agosto de 1975 que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 2 de agosto de 1975, o Contrato de Trabalho de Aparício Rubeiro, Datilógrafo ponto n.º 21.358, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), aprovada pela Instrução n.º 25, de 16 de abril de 1974 publicada no BI n.º 80-74. (Processo número 5.906-75 — HSU n.º 3.616-75).

N.º 1.206 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 207, de 19 de agosto de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 7 de agosto de 1975, o Contrato de Trabalho de William Lopes da Silva, Datilógrafo, ponto n.º 20.289, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), aprovada pela Instrução n.º 25, de 16 de abril de 1974, publicada no BI n.º 80-74 (Processo n.º 5.900-75 — HSU n.º 3.737 de 1975).

N.º 1.207 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 208, de 19 de agosto de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 7 de julho de 1975, o Contrato de Trabalho de Maria Sonia Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Fisioterapia, ponto número 21.232, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), aprovada pela Instrução número 25, de 16 de abril de 1974, publicada no BI n.º 80-74 (Processo n.º 5.905-75 — HSU n.º 3.004-75).

N.º 1.208 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 208, de 19 de agosto de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 1.º de agosto de 1975, o Contrato de Trabalho de Neli Rodrigues Silva, Pesquisadora, ponto n.º 21.524, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), aprovada pela Instrução n.º 25, de 16 de abril de 1974, publicada no BI n.º 80-74 (Processo número 5.904-175 — HSU n.º 3.699-75).

N.º 1.209 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 214, de 19 de agosto de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 19 de julho de 1975, o Contrato de Trabalho de Rivalva Maria Leite de Sousa, Recepcionista, ponto n.º 21.482, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), aprovada pela Instrução n.º 25, de 16 de abril de 1974, publicada no BI n.º 80-74 (Processo número 5.897-75 — HSU n.º 2.974-75).

N.º 1.210 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 212, de 19 de agosto de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 25, de 16 de abril de 1974, publicada no BI n.º 80-74 (Processo número 5.893-75 — HSU n.º 3.056-75).

N.º 1.211 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 215, de 19 de agosto de 1975, que rescindiu a pedido, de acordo com o artigo 29 de Instrução n.º 14-74, a partir de 31 de julho de 1975, o Contrato de Trabalho de Gilberto José Cardoso Simões Alves, Ortopedista e Traumatologista, ponto n.º 21.289, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Provisório de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), aprovada pela Instru-

ção n.º 25, de 16 de abril de 1974, publicada no BI n.º 80-74 (Processo n.º 5.901-75 — HSU n.º 2.950-75).

N.º 1.212 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 209, de 19 de agosto de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 30 de julho de 1975, o Contrato de Trabalho de Sebastião Aparecido Alves, Radiologista, ponto n.º 21.114, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici n.º 25, de 16 de abril de 1974, publicada no BI n.º 80-74 (Processo n.º 5.898-75 — HSU n.º 2.942-75). — *Walter Borges Graciosa.*

Relação n.º 87, de 1975

PORTARIAS DE 5 DE SETEMBRO DE 1975

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 1.215 — Designar Egerberto Mattos, Médico, Classe "C", Código NS-801.7, matrícula n.º 1.912.104, ponto n.º 457, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, para exercer a função Código DAI-111.2 de Chefe da Seção Médico-Social (SPM), da Divisão de Pessoal (HSP), daquele Hospital. (Processo n.º 5.113-75 — HSE n.º 7.008-75).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando o disposto no Decreto n.º 70.178, de 21 de fevereiro de 1972, e de acordo com as Portarias números P-Br 126-73 e 84-75, resolve:

N.º 1.216 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 196, de 15 de agosto de 1975, que contratou, em caráter experimental, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 445 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Vander Pereira, para emprego de Datilógrafo, constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Vera Lúcia Silva de Paula Lima (Processo n.º 5.813-75 — HSE 2.559-75).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e considerando o disposto nas Portarias números P-Br 126-73 e 84-75, resolve:

N.º 1.217 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 211, de 19 de agosto de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 8 de agosto de 1975, o Contrato de Trabalho de Romualdo Alves da Silva, Servicial, ponto n.º 20.852, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), aprovada pela Instrução n.º 25, de 16 de abril de 1974, publicada no BI número 80-74. (Processo n.º 5.902-75 — HSU n.º 3.121-75).

N.º 1.218 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 213, de 19 de agosto de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 de Instrução n.º 14-74, a partir de 16 de julho de 1975, o Contrato de Trabalho de Francisco das Chagas Cunha, Desenhista, ponto n.º 21.093, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), aprovada pela Instrução nú-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

mero 25, de 16 de abril de 1974, publicada no BI nº 80-74 (Processo número 6.899-75 — H.S.U. nº 3.170-75).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e considerando o disposto nos Decretos números 70.755, de 23 de junho de 1972 e 70.792, de 4 de julho de 1972, resolve:

Nº 1.219 — Designar Zulmira Azevedo Troyack, Escriturário, AF-202.10-B, matrícula nº 1.053.187, ponto nº 8.863, para exercer a Função Gráfica, símbolo 12-F, de Encargado da Turma de Serviços Gerais, da Seção do Pessoal do Sanatório "Alcides Carneiro" (SAC), da Divisão de Fisiologia, do Departamento de As-

sistência (DA), do Quadro de Pessoal do IPASE (Processo nº 5.591-75).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.220 — Dispensar, em virtude de haver sido designada para outra função, Zulmira Azevedo Troyack, Escriturário, código AF-202.10-B, matrícula nº 1.053.187, ponto nº 8.863, da Função Gráfica, símbolo 12-F, de Agente de Treinamento, da Seção do Pessoal do Sanatório "Alcides Carneiro" (SAC), da Divisão de Fisiologia, do Departamento de Assistência (DA), do Quadro de Pessoal do IPASE (Processo nº 5.591-75). — Walter Borges Graciosa, Presidente.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES Assessoria Jurídica

EXTRATO AJ Nº 123-75
Contrato AJ nº 02-75 — CE

Contratantes: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOP e a firma Engenharia Melman Osório S.A.

Local e data da assinatura: Brasília, DF., Sede do GEIPOP, 2 de setembro de 1975.

Fundamento legal: Licitação realizada através da Concorrência número 01-75-AE, de 13 de junho de 1975, homologada pelo Presidente do GEIPOP em 5 de agosto de 1975 e o contrato é assinado em decorrência de autorização do Conselho de Administração da Empresa em sua 101.ª sessão, de 1 de setembro de 1975.

Objeto do Contrato: Construção total sob regime de empreitada por preço global, de 2 (dois) Blocos de Apartamentos, nas Projeções números 1 e 2, da SQS 215, em Brasília — DF.

Valor global: Cr\$ 23.769.850,00 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e nove mil e oitocentos e cinquenta cruzeiros).

Prazo: O prazo global será de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias corridos, contados conforme estipulado no item 6, do Edital.

Dotação: Verba própria constante do Orçamento do GEIPOP — Despesas de Capital — Obras Públicas, para o presente exercício. Nos exercícios subsequentes, serão as respectivas despesas empenhadas nas verbas consignadas para tal fim.

Vigência: Este Contrato terá vigência até a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo das Obras e Serviços.

Atesto a veracidade destes dados para publicação. — Corsindio Monteiro da Silva, Chefe.

(Ofício nº 180-75 — Empenho número 463-75).

EXTRATO AJ Nº 129-75

O primeiro termo de aditamento, retificação e ratificação ao Contrato de Locação do apartamento 504, do Bloco H, da SQS 303, nesta capital, firmado a 27 de julho de 1974, entre o GEIPOP, como Locatária, e o Senhor Mário Torres, como Locador, adita e retifica as cláusulas segunda, terceira,

e oitava do referido Contrato, incluindo as seguintes condições:

Prazo: O prazo da locação é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da assinatura do Contrato.

Valor: O valor mensal do aluguel, a partir de 27 de julho de 1975, é de Cr\$ 4.786,00 (quatro mil setecentos e trinta e seis cruzeiros).

Dotação: A despesa decorrente deste Contrato, no presente exercício, como nos subsequentes, correrá à conta do Orçamento da Locatária.

Em tudo o mais fica perfeitamente ratificado o Contrato de Locação acima referido.

Data da assinatura do Termo: 27 de julho de 1975. — Corsindio Monteiro da Silva.

(Ofício nº 179-75 — Empenho número 463-75).

EXTRATO AJ Nº 130-75

O segundo Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação ao Contrato de Locação at. Casa 20, do Bloco P, da Quadra 706, do SHIGS, nesta capital, firmado a 3 de janeiro de 1974, entre a Empresa GEIPOP, como Locatária, e o Sr. Wilson Rodrigues da Cunha, como Locador, com fundamento no parágrafo segundo da Cláusula Terceira do Contrato de Locação acima referido, com base no Decreto número 75.679, de 29 de abril de 1975, e de acordo com o Despacho do Presidente da Locatária de 23 de junho de 1975, inserido no Of. AJ nº 94-75, de 18 de junho de 1975, adita e retifica a cláusula segunda do Primeiro Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação ao referido Contrato, mediante o seguinte:

Cláusula segunda — Valor e Dotação — O aluguel mensal do imóvel é elevado, a partir de 1 de maio de 1975, para Cr\$ 6.492,59 (seis mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros e cinquenta e nove centavos), correndo a despesas, no presente exercício, como no subseqüente, à conta do Orçamento da Locatária, no Elemento de Despesa 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros. O pagamento será efetuada pela Locatária ao Locador, até o 5.º (quinto) dia útil subseqüente ao mês vencido, através de depósito na Conta número 026.376/1, na Agência W-3, Sul, da Quadra 607, do Banco do Brasil S. A., nesta capital.

Em tudo o mais ficam perfeitamente ratificados o Contrato de Locação supracitado, bem como o seu 1.º termo de aditamento, retificação e ratificação assinado a 3-1-75.

Atesto a veracidade destes dados para publicação. — Corsindio Monteiro da Silva, Chefe.

(Ofício nº 180-75 — Empenho número 463-75).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Termo de Convênio que entre si celebrava, de um lado a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE e, de outro, a Faculdade de Agronomia do Médio São Francisco — FAMESF — Juazeiro — Estado da Bahia, visando capacitar os estudantes de nível superior em Piscicultura, através do curso intensivo de Extensão Universitária.

Aos quinze (15) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, doravante denominada simplesmente SUDEPE, representada pelo seu Superintendente, Doutor Josias Luiz Guimarães, e a Faculdade Agronomia do Médio São Francisco, a seguir denominada FAMESF, por seu representante legal neste ato, Doutor Charles Muniz Duarte, acordaram na celebração deste convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I — Do objetivo e valor do Convênio

Cláusula primeira — Capacitar os estudantes de nível superior em Piscicultura, através do curso intensivo de Extensão Universitária. Fornecer a Região do Médio São Francisco profissionais treinados para desenvolver a Piscicultura, mediante a Barragem de Sobradinho, que distará 54 km da FAMESF. Ajudar e implantação da disciplina de piscicultura no currículo da Faculdade de Agronomia.

II — Das obrigações

Cláusula segunda — As obrigações dos convenientes se traduzem em:

1 — Da Faculdade, como entidade executora:

a) estabelecer com as instituições de pesquisas da Região estreito entendimento de modo a ensinar o aprimoramento tecnológico;

b) assegurar o êxito dos trabalhos, com todos os recursos materiais e humanos existentes na organização;

c) organizar técnica e administrativamente os serviços de modo a conduzi-los eficientemente e dentro do prazo estabelecido no Plano de Trabalho, observadas as orientações da SUDEPE;

d) fornecer prontamente à SUDEPE, sempre que solicitadas, as informações relacionadas ao Convênio, independente dos relatórios ordinários;

e) concorrer, no presente exercício com a quantia de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), correspondendo a sua contrapartida.

2 — Da SUDEPE:

a) contribuir, neste exercício, com a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), à conta da Verba 04.10.099.1619 — Pesquisa Recursos Pesqueiros de Águas Interiores, Recursos Providos de Operações de Crédito Externo.

§ 1.º Os recursos da SUDEPE serão liberados, conforme cronograma de desembolso aprovado, depositados em conta especial, no Banco do Brasil S.A., Agência de Juazeiro — Bahia.

movimentada pelo executor do convênio;

§ 2.º A segunda parcela só será liberada mediante a prestação de contas, devidamente aprovada da primeira parcela;

§ 3.º Os saldos apurados no encerramento de cada exercício, na vigência do convênio, serão incluídos no P.R. de Aplicação de Recursos, para aprovação e movimentação no exercício seguinte.

Cláusula terceira — Caberá ao Executor a contabilização das importâncias recebidas da SUDEPE, reservando-se a esta a fiscalização financeira, mediante tomada de contas e quadros.

III — Dos prazos

Cláusula quarta — O prazo de duração deste convênio é de 12 (doze) meses — Janeiro a dezembro do corrente ano.

IV — Da vigência

Cláusula quinta — A vigência deste convênio decorrerá da sua publicação no Diário Oficial da União produzindo seus efeitos jurídicos que se retroagirão a janeiro do presente exercício.

V — Da rescisão

Cláusula sexta — O presente Convênio será rescindido de pleno direito, se qualquer das partes convenientes deixar de cumprir as obrigações constantes ou de acordo entre elas.

Parágrafo único — No caso de rescisão, fica o Executor do Convênio obrigado a prestar conta até 60 (sessenta) dias a partir da data da rescisão de todos os recursos recebidos.

VI — Dos bens adquiridos

Cláusula sétima — Os bens adquiridos com recursos do convênio serão escriturados, conforme a modalidade de cada conveniente, e ficarão sob os cuidados da Faculdade. Entretanto, findo ou rescindido o convênio, serão restituídos à parte conveniente que concorrer para a sua aquisição.

VIII — Das disposições gerais

Cláusula oitava — A aplicação dos recursos previstos neste instrumento far-se-á de acordo com o Plano de Trabalho, Plano de Aplicação de Recursos e Cronograma de Desembolso previamente aprovados pela SUDEPE e que serão parte integrante deste Convênio.

Cláusula nona — O pessoal que porventura e a qualquer título, venha a ser admitido para execução dos serviços de que trata este Convênio, não terá, com a SUDEPE, qualquer vínculo empregatício.

Cláusula décima — O executor do Convênio será designado pela SUDEPE, mediante indicação da Faculdade.

Cláusula décima-primeira — Fica eleito o Foro de Brasília — Distrito Federal, para conhecer das causas da execução e da interpretação das cláusulas deste convênio.

E por estarem justos e convencidos firmam o presente em 5 (cinco) vias de um só teor e forma lavrado em livro próprio da SUDEPE, às folhas 27.371, perante as testemunhas instrumentais, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito.

Brasília, 15 de agosto de 1975. — Carlos Cesar de Queiroz. — Josias Duarte.

(Empenho nº 446-75)

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

Termo de Ajuste que celebram a Comissão de Financiamento da Produção — CFP e a MINASA S. A. — Industrialização de Milhos e Oleos Vegetais.

Aos 29 dias do mês de agosto de 1975, presentes como partes ajustadas, de um lado, a Comissão de Financiamento da Produção — Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede em Brasília — Distrito Federal, no Palácio do Desenvolvimento, 7º andar, doravante intitulada simplesmente CFP, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Doutor Paulo Roberto Vianna, e, do outro lado, a MINASA S. A. — Industrialização de Milho e Oleos Vegetais, com sede à rua Braulio Gomes, número 56, 15º andar, São Paulo (SP), CGC (MF), n.º 46.028.676-001, doravante intitulada simplesmente MINASA, neste ato representada por seu Diretor, Senhor Joseph K. Sieh, portador da Carteira de Identidade número 2.710.301, expedida em 28 de setembro de 1967, pela Secretaria de Segurança Pública (SP), resolveram celebrar este Ajuste, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Objetiva o presente ajuste a operação de troca de milho, entre a CFP e a MINASA, na seguinte forma:

1. A CFP liberará à MINASA 3.000 toneladas de milho, safra 73-74, dos seus estoques existentes no Estado de São Paulo, depositados em Ituverava e Ribeirão Preto, sendo as quantidades aferidas conforme certificado de entrega.

2. As quantidades serão aferidas após os embarques do produto nas origens, considerados para efeito de reposição, o peso de embarque nos armazéns depositários efetivamente comprovado, através dos tickets de balanças.

3. A MINASA se compromete a repor à CFP, no período compreendido entre 15 de outubro a 15 de novembro de 1975, a mesma quantidade recebida, calculada conforme item 2, devendo ser as quantidades do produto da safra 1974-75, depositadas em armazéns gerais no interior do Estado de São Paulo e Triângulo Mineiro, em praças a serem indicadas oportunamente, a critério exclusivo da CFP. Admitir-se-á a prorrogação do prazo de entrega do produto, uma vez caracterizado o interesse da CFP, e em comum acordo com a MINASA.

4. Fica estabelecido que na liberação dos estoques da CFP, as despesas de transporte e braçagens e afins no destino, correrão por conta da MINASA.

5. Na reposição do milho nos armazéns das praças a serem indicadas, oportunamente, no Estado de São Paulo e Triângulo Mineiro, todas as despesas de transporte, braçagens e afins correrão por conta da MINASA.

Cláusula Segunda — Para efeito de emissão das notas fiscais, a CFP considerará, na liberação dos estoques de Ituverava e Ribeirão Preto (SP), o valor de Cr\$ 25,03 (quarenta e cinco cruzeiros e três centavos) por saco de 60 quilos. Na devolução desses estoques a MINASA emitirá as notas fiscais por valor que permitirá à CFP se ressarcir do ICM destacado na entrega do produto.

Cláusula Terceira — A MINASA se compromete a devolver à CFP, o produto embalado em sacaria com bom

estado de conservação que permita total segurança para movimentação, evitando qualquer dano que possa comprometer a qualidade da mercadoria.

§ 1º Fica ainda estabelecido que a CFP não se responsabilizará por reações que se fizerem necessárias, podendo rejeitar o recebimento dos volumes que não atendam aquelas especificações.

§ 2º No final da operação, a parte usadora ao sair da malha de sacaria, verificado pela diferença do produto entregue a granel e embarcado, será indenizada em valor correspondente, ou em sacos, nas mesmas condições, pela outra parte. A sacaria será atribuído o preço de Cr\$ 5,25 por sacco novo com 60 kg de milho, sendo que na hipótese da entrega de produto em sacos usados serão utilizados os deságios estabelecidos pela CFP nas operações de preços mínimos.

Cláusula Quarta — A MINASA se compromete a devolver à CFP, o milho nas mesmas condições, qualidade e estado fito-sanitário do produto a ela liberado. Fica resguardado a CFP o direito de inspecionar previamente a mercadoria, podendo rejeitar o recebimento do produto que não se enquadrar nas condições acima estabelecidas.

Cláusula Quinta — O presente ajuste será rescindido por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, ou denunciado por provocação das partes, desde que ocorra um fato que impossibilite formal, legal e materialmente a execução dos objetivos pretendidos.

COLEÇÃO DAS LEIS 1975

VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de abril a junho
Divulgação n.º 1.257

PREÇO: Cr\$ 10,00

VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de abril a junho

Divulgação n.º 1.258

PREÇO: Cr\$ 50,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede:

Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Posto de Venda I:

Ministério da Fazenda

Posto de Venda II:

Palácio da Justiça —

3º pavimento — Corredor D

— Sala 311

Atende-se a pedidos pelo

Serviço de Recebimento Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ficando desde já estabelecido que, o não cumprimento pela MINASA ao prazo estipulado para reposição do milho, permitirá a CFP cobrar o valor correspondente em espécie, estabelecido a seu exclusivo critério, não cabendo a MINASA questionar em qualquer hipótese sobre o valor cobrado.

Cláusula Sexta — Este instrumento será inscrito no Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, bem como no prazo de dez (10) dias na sua assinatura, publicado no *Diário Oficial da União*, correndo todas as despesas por conta da MINASA.

Cláusula Sétima — Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução do presente ajuste, bem como dos casos omissos, fica eleito o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, com renúncia a qualquer um outro.

E, por estarem acordes, firmam o presente em cinco (5) vias de um só teor e para o mesmo efeito legal, na presença de duas testemunhas.

Brasília, 29 de agosto de 1975. —
Paulo Roberto Vianna — Joseph K. Sieh

Ofício n.º 30-7b

COLÉGIO PEDRO II

Termo Aditivo ao Contrato firmado em 16 de abril de 1975, registrado às folhas números 34v a 36v do Livro de Atas número dois, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte II, de 30 de abril de 1975, página 1.498, entre a Autarquia Colégio Pedro II e a firma Conservadora Brasileira Limitada, visando à execução dos serviços de asseio, higiene e conservação das dependências da sede da Diretoria-Geral das Unidades e Seções do Colégio Pedro II, de acordo com o edital de Tomada de Preços número 09-75, publicado no Diário Oficial do Estado da Guanabara, Parte I, de 24 de fevereiro de 1975, páginas 2.441 e 2.448.

Colégio Pedro II, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no Campo de São Cristóvão, número 177, daqui por diante denominado Contratante, representado pelo seu Diretor-Geral, Professor Doutor Vandick Londres da Nóbrega e a firma Conservadora Brasileira Limitada, CGC (MF), 33.333.975-901, representada pelo seu Diretor-Presidente Senhor Jacob Zioczwor, CPF número 006490587, têm entre si ajustado

o presente Termo Aditivo ao Contrato firmado em 16 de abril de 1975, publicado no *Diário Oficial da União*, Seção I, Parte II, página 1.498, entre a Autarquia Colégio Pedro II e a firma Conservadora Brasileira Limitada, visando à execução dos serviços de asseio, higiene e conservação da área recentemente ampliada na Seção Norte do Externato Frei de Guadalupe — Rua Barão do Bom Retiro número 726, decorrente das obras ali verificadas, o qual Termo Aditivo se regerá pelas seguintes cláusulas:

Primeira — Em face do Parecer favorável do Egrégio Conselho de Curadores da Autarquia Colégio Pedro II, exarado às folhas número 14 do Processo número 2638-75, em atenção ao Ofício número 49-75 do Setor de Planejamento e Obras, no qual informa aumento da área construída da Seção Norte do Externato Frei de Guadalupe — Rua Barão do Bom Retiro número 726, que era de 3.993,0m² e passou a ser de 4.912,0m², visto que tal acréscimo decorreu dos serviços de ampliação e reforma da referida Seção, o Contratante pagará à Contratada a importância de Cr\$ 16.674,70 (dezesseis mil seiscentos e setenta e quatro cruzeiros e setenta e sete centavos), correspondente ao período de 22 de agosto de 1975 a 31 de dezembro de 1975, conforme Nota de Empenho número 280, de 22 de agosto de 1975.

Segunda — A Contratada passará a receber a importância de Cr\$ 20.568,00 (vinte mil quinhentos e sessenta e oito cruzeiros), conforme cálculos apresentados, correspondente ao acréscimo da área de 919m², devendo a Contratada cobrar mais 2 (dois) empregados, nos termos do Ofício número 465-75 da Autarquia Colégio Pedro II.

Terceira — Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa de qualquer outro que tenham ou venham a ter os Contratantes, para qualquer procedimento judicial neste Termo.

E, por estarem assim, justos e contratados, na presença das testemunhas abaixo assinadas e para um só efeito legal "Contratante" e "Contratada" firmam por si e seus sucessores em 5 (cinco) vias o presente instrumento de Contrato.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1975. — Vandick L. da Nóbrega — Jacob Zioczwor.

Testemunhas: Laurindo Dias Bicalho — Gilberto Maia.

Ofício n.º 511

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTÉRIO DA FAZENDA BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Administração

COMUNICADO DIRAD N.º 4

O Banco Central do Brasil comunica que fará realizar a Concorrência COMOB n.º 75-2, cujo edital assim se resume:

Objeto — Execução das obras, serviços e instalações relativos a construção de um "Centro de Treinamento e Recreação de Funcionários" do Banco Central do Brasil, nos lotes 1-A e 1-B do trecho 2 do Setor de Clubes Esportivos Sul, em Br. Sítio, Distrito Federal, compreendendo edificações completas, viduados e respectivas passagens interligando os dois lotes, urbanização e pavimentação.

Documentação e Proposta — Serão recebidas no dia 14 de outubro de 1975, às 15 (quinze) horas, no 5.º andar do Edifício Vera Cruz, Setor Comercial Sul, Quadra 13, lote n.º 1, em Brasília (DF).

Abertura — a) Do envelope "número 1 — Documentação", às 15 (quinze) horas do dia 14 de outubro de 1975; b) Do envelope "N.º 2 — Proposta": em local, dia e hora que serão anunciados pelo Comitê de Licitações.

Cópia do Edital — Toda a documentação necessária será fornecida pela Comissão de Obras, mediante pagamento de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), em cheque nominativo, a favor do Banco Central do Brasil.

Informações — Diariamente, das 9,00 às 12,00 e das 14,00 às 17,00 horas, junto a Comissão de Obras, no Setor Comercial Sul, Quadra 13, Edifício Vera Cruz, 5.º andar, em Brasília, Distrito Federal.

Brasília, 9 de setembro de 1975. —
Comissão de Obras do Banco Central do Brasil.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

EDITAL PG/1/75

O Procurador Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D. N. E. R.), no uso de suas atribuições legais, e, para os efeitos dispostos no parágrafo único do art. 121 do Regimento aprovado pela Portaria nº 36, de 13 de janeiro de 1975, do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, e no art. 8º da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, torna pública a relação nominal dos Procuradores, das diversas categorias, do Quadro do D. N. E. R., a respectiva apuração de antiguidade, na forma abaixo.

Procurador Geral, 31 de janeiro de 1975. — *Ronaldo Lourenço Cataldi*, Procurador Geral.

TEMPO DE SERVIÇO APURADO ATÉ 31/12/74

PROCURADORES DE 1ª CATEGORIA

N O M E S	CATEGORIA	FEDERAL	GERAL
01 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA CORREIA	7.884	12.460	12.460
02 - HAROLDO FERNANDES DUARTE	7.884	10.070	10.070
03 - OSWALDO CHAGAS CAVALCANTE	4.835	9.484	10.671
04 - RAIMUNDO ANTONIO ESPINHEIRA MESQUITA	4.835	7.611	7.611
05 - PAULO MEIRA CAMACHO CRESPO	4.760	9.451	9.748
06 - LUIZ GUEDES MARTINS COSTA	4.760	9.030	9.030
07 - JOSÉ DAMIÃO DE SOUZA RIO	4.474	10.043	10.196
08 - JORGE BARTHOLOMEU CARNEIRO DA CUNHA	4.259	7.357	7.357
09 - JOSÉ DE ASSIS LIMA	3.625	3.874	6.342
10 - WERNER BRANDES	3.230	6.291	6.291
11 - FIDELIS TINOCÓ SANCHES	3.109	5.458	9.625
12 - NATHANAEL OCTAVIO CARVALHO DE OLIVEIRA	2.717	12.231	12.231
13 - DILEA RODRIGUES PEREIRA DO NASCIMENTO	2.677	9.710	9.710
14 - MARINA PIRES NEVES	2.671	4.587	4.587
15 - JOSÉ PIRES DE SÁ	2.577	9.391	9.391
16 - ALBERTO DE AZEVEDO	2.577	7.840	13.174
17 - ENIO DETTY LUTERBACH	2.526	5.923	5.923
18 - ROBERTO GOMES MORETZSOHN	2.401	7.552	8.932
19 - GILBERTO PISONI	2.324	10.688	10.688
20 - EMMANUEL RAYMUNDO COIMBRA TABOSA	973	9.307	9.307
21 - PAULO LUTERBACH DE ABREU	973	8.172	8.172
22 - ARNALDO ARENA ALVAREZ	973	8.136	9.280
23 - CARLOS FRANÇA ENNES	973	8.073	8.073
24 - RUY BEZERRA DE ANDRADE	973	7.530	11.570
25 - LUCILA DE SOUZA MOREIRA CALDAS	973	7.299	7.299
26 - GUILTO AUGUSTO DE ALENCAR	973	6.882	9.823
27 - ARMANDO MENDES DA ROCHA	973	6.362	6.362
28 - ANTONIO SATURNINO BRAGA (Agreg.)	10.561	10.561	13.116
29 - FRANCISCO ARRAIS ROSAL (Movim.)			
30 - JOSÉ CARLOS DA ROCHA (Movim.)			
31 - COLIOM DA SILVA REIS (MOVIM.)			
32 - FELIO MORAIS SARMENTO (Movim.)			

PROCURADORES DE 2ª CATEGORIA

01 - SOLON ALBERTO DO REGO MATA	4.835	7.457	8.878
02 - MARÇAL TORRES FRANCO	4.760	8.287	8.287
03 - PEDRO APULO BRUM VIANHA	4.760	8.170	12.932
04 - JOSÉ MIRAS	2.973	9.322	9.322
05 - CARLOS MAURÍCIO STUBART GURGEL	2.401	8.079	8.079
06 - CARLOS GOMES DA SILVA	2.268	4.967	6.903
07 - HERCILITO DA SILVA FORTO	973	12.926	12.926
08 - RUY DE MORAIS GOMES	973	11.764	13.915
09 - FERRETTI JOAQUIM FERREIRA DA SILVA	973	11.409	11.409
10 - MARCELO COSTO CEZAR	973	10.846	10.846
11 - PAULO LE ALBUQUERQUE JUNSMANN	973	10.554	10.554
12 - RUY FERREIRA CPETTAS	973	10.489	10.489
13 - GENEZIO DE SOUZA FORMIGA	973	10.000	12.001
14 - VICENTE DE PAULA MAURO	973	9.902	9.902
15 - RAYMUNDO AVELIN	973	9.721	9.721
16 - MARCELO BONIFÁCIO DA SILVA	973	9.227	9.227

N O M E S	CATEGORIA	FEDERAL	GERAL
17 - FERNANDO BRUNO DE CARVALHO DE GRAZIA	973	8.740	10.312
18 - CARLOS CASTELLO BRANCO	973	8.393	8.393
19 - JAYME POGGI DE FIGUEIREDO FILHO	973	8.350	8.350
20 - FERNANDO VILLELA DE ANDRADE	973	8.153	8.153
21 - JOSÉ WALDENCIO DE SÁ LEITÃO	973	7.870	7.870
22 - LUIZ CARLOS DE URQUIZA HÖBREGA	973	7.550	7.550
23 - ALBERTO BORUCHOVITCH	973	7.253	7.253
24 - FRANCISCO NENDES XAVIER	973	7.205	7.205
25 - CLÁUDIO MARTINS DA COSTA	973	7.168	8.501
26 - ALFREDO CRAVEIRO COSTA LEITE(x)	973	6.463	7.367
27 - ANTONIO SANCHES VIEIRA	973	6.482	7.972
28 - JOSÉ DE BRITO SOBRINHO	973	6.374	6.374
29 - LUIZ RODRIGUES DE MORAIS	973	6.346	7.053
30 - ROBERTO MACIEL	973	6.316	8.538
31 - SYLVIO XAVIER TEIXEIRA	973	6.270	8.056
32 - MAURÍCIO SANTIAGO DE ALMEIDA	973	6.259	6.259
33 - ROBERTO MANHÃES COUTINHO	973	6.234	6.234
34 - HAROLDO LIMA PESSOA	973	6.175	6.175
35 - FRANCISCO IGNÁCIO GONÇALVES	973	5.896	5.896
36 - ALBERTO DE FREITAS ANTOS	973	5.327	10.039
37 - FÁBIO YOUNG	973	5.321	10.628
38 - EDISON DIAS FERREIRA	973	5.266	11.753
39 - RONALDO LOURENÇO C ATALDI	973	5.179	5.179
40 - MARCO ANTONIO DE COUBE MARQUES	973	5.169	5.169
41 - SÉRGIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO	973	5.087	5.087
42 - CLOVES MARTINS	973	5.072	5.072
43 - IVALDO MOREIRA DE AZEVEDO	(Movim.)		
44 - MANUEL ALVES DO VALE	(Movim.)		

(x) Faleceu em 15.1.1974.

PROCURADORES DE 3ª CATEGORIA

01 - WENCESLAU UNAPÊTINGA DE SOUZA MAGALHÃES SOBRINHO	4.583	7.361	7.361
02 - LUIZ BARBOSA FILHO	4.583	7.134	8.477
03 - JOSÉ DA CRUZ LIMA	4.583	5.859	5.859
04 - ENEGY TILL	4.583	5.537	6.522
05 - MÁRIO LEITE FILHO	4.583	5.417	5.417
06 - ERNANI PEREIRA BOTTI	4.583	5.301	6.374
07 - JOSÉ GILDENOR DE ALBUQUERQUE	4.583	5.087	5.351
08 - VICENTE DE PAULA PINHEIRO CHAGAS	4.583	5.009	8.051
09 - FRANCOISE HELENE LILIANE GUERLOT BANDEIRA DE MELLO	4.583	4.748	4.748
10 - FERNANDO DE A. FREITAS	4.578	5.317	7.969
11 - ANNA MARIA DA CUNHA MAC-DOWELL	1.675	9.110	9.110
12 - LUCIO FERNANDO LEAL NOGUEIRA	1.675	7.531	7.531
13 - ANTONIO CHRISTIANO CAVALCANTI	1.675	6.621	6.621
14 - RAFAEL PERES BORGES	1.538	2.829	5.558

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Coordenadoria Regional do Leste Meridional — GR(07) —

EDITAL Nº 01-75

A Coordenadoria Regional do Leste Meridional comunica que se encontram abertas as inscrições para seleção de candidatos à obtenção de lotes rurais, exclusivamente para os residentes no Município de Macaé. O número de 45 (quarenta e cinco) parcelas, na Gleba Imbuuro do Projeto Integrado de Colonização de Macaé, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação deste Edital.

2. Os interessados devem dirigir-se à Sede do Projeto, localizada neste Município (Barra de Macaé), muni-

dos de Atestado de Saúde e Atestado de Boa Conduta fornecido pela Delegacia, no prazo acima estabelecido, no horário das 3,00 h.c.a.s. às 2 horas, a fim de serem selecionados pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço nº 51-75 de 19 de junho de 1975, de acordo com o Art. 64 do Decreto nº 59.428 de 27 de outubro de 1966 e Norma DPS. 1-F-1.

3. Poderão inscrever-se aqueles que, sendo maiores de 21 anos e menores de 60, não sejam:

- a) proprietários de terreno rural;
- b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio;
- c) funcionários públicos autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal;
- d) não tenham sido concessionários de parcelas rurais em projetos de colonização oficial.

4. As parcelas rurais de que trata o presente Edital, serão atribuídas prioritariamente aos trabalhadores

DOCUMENTO ILEGÍVEL

rurais sem terra, que desejem se fixar na região.

5. Os interessados que, até a presente data, já tenham dado entrada em seus requerimentos estão também sujeitos às exigências dos itens acima, ns. 2 e 3, concorrendo em igualdade de condições com os que vierem a ser inscritos nos termos deste Edital.

6. Os candidatos aprovados, e venham a receber uma parcela rural, na ocasião de seu assentamento, além de apresentar Atestado de Antecedentes e Carteira de Saúde, deverão comprometer-se a cumprir as obrigações constantes do Termo Provisório de Ocupação expedido em seu nome.

Em 14 de agosto de 1975. —
Ofício sem número de 3.9.75.

Projeto Fundiário Fazenda Nacional de Santa Cruz — CR(07)T(1)DF

EDITAL N.º 15-75

Faço público que no dia 17 de setembro de 1975, às 14.50 horas, será levada a efeito a diligência para medição, desmembramento e avaliação do terreno de interior denominada lote n.º 12, da Quadra 2 FAL número 20.882, da Avenida Engenheiro Gastão Rangel, em Santa Cruz, Estado do Rio de Janeiro, aforado a Lucrezia Maria Petrelli, objeto do processo INCRA-CR-87 n.º 1.229-75 em que é interessada a Sra. Maria de Fátima Carvalhães de Souza, ficando os mesmos convidados a comparecerem a citada diligência, bem como os confrontantes.

Santa Cruz — RJ, 18 de agosto de 1975. — *Admar Borges Fortes da Silva.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL Conselho Deliberativo

PAUTA DE JULGAMENTOS

Nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1.990, de 22 de fevereiro de 1963 e do artigo 2.º da Resolução 2.071, de dezembro de 1972, os processos abaixo relacionados acham-se em pauta de julgamento para as sessões concorrenciais, ordinárias, do Conselho Deliberativo, nos dias 15 de setembro; 5 e 20 de outubro, às quinze horas; 16 de setembro; 7 e 21 de outubro, às dez horas, na sala do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, na Praça Quinze de Novembro, 42 — 3.º andar — Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, além dos que foram adiadas das sessões anteriores.

PROCESSOS FISCAIS

Estado do Rio Grande do Sul

Proc.: AI 117-69
Autuada: Usina de Açúcar Adelaide S.A. (Usina Adelaide) — Emlid de Porto Alegre.

Assunto: Recurso "ex officio" — Infração aos artigos 6.º e parágrafos 2.º e 4.º, do Decreto-lei 308-67; artigos 37, parágrafo único; artigos 38, 39, parágrafo único e artigo 36, parágrafo 3.º todos do Decreto-lei 1.831-39, combinado com o artigo 42, da Lei 4.870-65 e Decreto 58.605-66.

Estado de Minas Gerais

Proc. AI 52-71
Autuadas: Açucareira Rio Branco S.A. (Usina Rio Branco), Mispa Re-

presentações Comércio Ltda. e Oswaldo Milagre de Carvalho

Assunto: Infração: 1.º) Artigos 31, parágrafo 2.º; 33, 60, letra "c", do Decreto-lei 1.831-39, combinado com o artigo 1.º, letra "a", do Decreto 58.605, de 1966; artigo 3.º, letra "c", artigo 6.º, parágrafo único do Decreto-lei 308-67; 2.º) Artigos 63, do Decreto-lei 1.831-39, combinado com o artigo 1.º, letra "a", do Decreto n.º 58.605-66 e artigo 3.º, letra "c", do Decreto-lei n.º 58-66 e o 3.º) Artigo 60, letra "b" do Decreto-lei n.º 1.831-39.

Relator: José Pessoa da Silva

Estado de Minas Gerais

Proc.: AI 31-71

Autuadas: José Reis Vieira, Açucareira Rio Branco S. A. (Usina Rio Branco) e Mispa Representações e Comércio Ltda.

Assunto: Infração: 1.º) Artigo 60, letra "b", do Decreto-lei n.º 1.831-39; 2.º) Artigos 31, § 2.º; 33, 60, letra "c" do Decreto-lei 1.831-39, combinado com o artigo 1.º, letra "a", do Decreto 58.605-66 e artigo 3.º, letra "c"; artigo 6.º, parágrafo único do Decreto-lei 58-66 e o 3.º) Artigo 63, do Decreto-lei 1.831-39, combinado com o artigo 1.º, letra "a", do Decreto 58.605-66.

de 1966 e artigo 3.º, letra "c", do Decreto-lei 58-66.

Relator: Mário Pinto de Campos.

Estado de São Paulo

Proc.: AI-165-75

Recorrente: Usina Bom Jesus S.A. — Açúcar e Alcool e Refinadora Santa Maria S.A. — Açúcar e Café.

Assunto: Recursos voluntários — Infração: 1.º) Artigos 63, parágrafo 3.º, artigo 69, parágrafo único, do Decreto-lei 1.831-39, combinado com os artigos 1.º, letra "a", do Decreto 58.605, de 1966 e o 2.º) Artigos 40 e 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831-39, combinado com o artigo 1.º, letra "a", do Decreto 58.605-66 e artigos 3.º e 6.º, parágrafo único, do Decreto-lei 58-66.

Relator: Augusto Cesar da Fonseca.

Ratificação

No Diário Oficial de 9 de dezembro de 1974, fls. n.º 4515-16, faz-se a seguinte ratificação:

Proc.: AI 155-67

Onde se lê: Relator: Sérgio Carlos de Miranda Lanna

Leia-se: Relator: Bento Dantas

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Diretoria Regional de Brasília

EDITAL

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — Diretoria Regional de Brasília, está convocando o Sr. Luiz Cesar Artoli, Carteiro nível 10, para comparecer com máxima urgência a

Gerência de Piscal, situada no Edifício Nordeste, 1.º Subsolo, Quadra 13, Lotes 26-7, Setor Comercial Sul a fim de tratar assunto de seu interesse.

Brasília, 02 de setembro de 1975. — *José Maria Gomes Faci*, Gerente de Piscal.

Dias: 10, 11 e 12-75.

Ofício: n.º 245-75

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decreto-lei n.º 6, de 15-3-1975

DIVULGAÇÃO N.º 1.254

PREÇO Cr\$ 8,00

A VENDA

Na cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Fundo Rotativo Habitacional de Brasília

Decreto-lei n.º 1.390 de 29-1-1975

Decreto n.º 75.321 de 29-1-1975

Divulgação n.º 1.248

Preço Cr\$ 5,00

A Venda

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL